

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
N.º 257-A, DE 1995
(Do Sr. João Pizzolatti e outros)

Dá nova redação ao inciso II do artigo 37 da Constituição; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade desta, e das PECs 456/1997, 248/2000 e 34/2007, apensadas; e pela inadmissibilidade das PECs 265/2000 e 206/2003, apensadas (relator: DEP. JOSÉ GENOÍNO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Proposta inicial

II - Propostas apensadas: PECs 456/97, 248/00, 265/00, 206/03 e 34/07

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- votos em separado

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O inciso II do art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37.

.....

II - a investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas:

- a) as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- b) as promoções efetuadas de acordo com os critérios estabelecidos nos planos de carreira a que se refere o art. 39, caput."

JUSTIFICAÇÃO

Desde a edição da Constituição de 1988, um entendimento absurdo, ideologicamente conferido ao Supremo Tribunal Federal, vem afirmando e reafirmando a completa impossibilidade de se realizar processos seletivos internos no âmbito da administração pública, à luz do texto atual do inciso II do art. 37 da Carta. A pretensa adesão da Corte Máxima a essa disparatada linha de raciocínio é, infelizmente, uma dessas mentiras que, de tão repetidas, transformam-se em verdades.

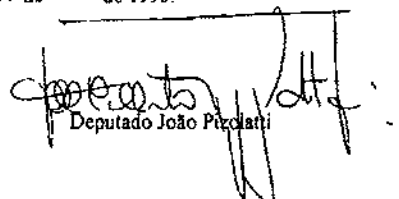
Ao contrário, o que efetivamente se verifica é que, em todas as ações de inconstitucionalidade movidas contra dispositivos que pretendiam disciplinar o instituto da ascensão funcional no serviço público, o veredicto daquela Corte não conteve teor que extirpasse, de forma definitiva, o objetivo central dessa figura. O que invariavelmente ocorreu é que tais mecanismos eram rejeitados pela Suprema Corte não por violarem o inciso II do art. 37, mas a regra básica, fundamental, da sistematização de carreira. Se a mudança na situação do servidor atende exclusivamente a seu interesse e não serve aos propósitos da administração, aí sim se encontra transgressão ao princípio do concurso público.

Do contrário, como admitir que continuem subsistindo preceitos legais tais como a redistribuição, a transferência, a readaptação e processos semelhantes? O mais estranho, a esse respeito, é constatar que os mesmos interesses que brandem, com desmesurado orgulho, os acórdãos do Supremo pretensamente contrários ao concurso interno não se manifestam em relação a esses institutos. Para casos da espécie, não vale uma leitura literal do texto da Carta. Ao contrário, para os processos internos de seleção, mesmo os mais rigorosos, mesmo os mais corretamente planejados e executados, qualquer argumento que os ampare não será suficiente.

O quadro, portanto, é dos piores: os legisladores e os administradores, acuados, não se dispõem a transgredir o mito. Os servidores, que não têm qualquer culpa de tais idiosincrasias jurídicas, ficam condenados à desmotivação, relegados ao desinteresse. A única solução, por mais paradoxal que seja, é superar-se um problema que *a priori* nem mesmo existe, conferindo-se ao texto da Carta a necessária clareza em relação ao seu verdadeiro conteúdo e devolvendo-se a um sem número de valorosos servidores o horizonte profissional que sem nenhum motivo lhes foi subtraído.

Com esses argumentos, espera-se dos nobres Parlamentares compreensão quanto à necessidade de imediata aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 8 de ~~de~~ maio de 1995.


Deputado João Pizolatti

ABELARDO LUPION
ADHEMAR DE BARROS FILHO
AFFONSO CAMARGO
AGNALDO TIMOTEO
ALBERTO GOLDMAN
ALEXANDRE CERANTO
ANIVALDO VALE
ANTÔNIO BALHMANN
ANTONIO PEIJAO
ANTONIO JORGE
AROLDO CEDRAZ
ATILA LINS
AUGUSTO FARIAS
AUGUSTO NARDES
BASILIO VILLANI
BENEDITO DE LIRA
BENEDITO DOMINGOS
BENITO GAMA

BETINHO ROSADO
BONIFACIO DE ANDRADA
CARLOS APOLINARIO
CARLOS CARDINAL
CARLOS DA CARBRAS
CARLOS MELLER
CARLOS MOSCONI
CARLOS NELSON
CELIA MENDES
CELSE DANIEL
CELSE RUSSOMANNO
CHICO DA PRINCESA
CIPRIANO CORREIA
CIRO NOGUEIRA
CLAUDIO CAJADO
CORAUICI SOBRINHO
CUNHA BUENO
CUNHA LIMA

DAVI ALVES SILVA
DE VELASCO
DILCEU SPERAFICO
DILSO SPERAFICO
EDINHO ARAUJO
EDINHO BEZ
EDISON ANDRINO
EDSON QUEIROZ
ELIAS ABRAHAO
ELIAS MURAD
ELISEU MOURA
ELTON ROHNELT
EMERSON OLAVO PIRES
ENIVALDO RIBEIRO
ERALDO TRINDADE
EURIPEDES MIRANDA
EXPEDITO JUNIOR
PATIMA PELAES

FELIPE MENDES
FRANCISCO HORTA
GERSON PERES
GILNEY VIANA
GONZAGA MOTA
HERCULANO ANGHINETTI
HERMES PARCIANELLO
HOMERO OGUIDO
HUGO BIEHL
HUGO LAGRANHA
IBRAHIM ABI-ACKEL
INACIO ARRUDA
ITAMAR SERPA
IVO MAINARDI
JAIME MARTINS
JAIR SIQUEIRA
JAIR AZE
JANDIRA FECHALI
JOAO PASSARELLA
JOAO MAIA
JOAO MELLAO NETO
JOAO RIBEIRO
JOSE ALDEMI
JOSE CARLOS VIEIRA
JOSE CHAVES
JOSE FORTUNATI
JOSE FRITSCH
JOSE GENOINO
JOSE MACHADO
JOSE MUCIO MONTEIRO
JOSE PINOTTI
JOSE PRIANTE
JOVAIR ARANTES
JULIO REDECKER
LAPROVITA VIEIRA
LAURA CARNEIRO
LEONEL PAVAN
LIDIA QUINAN
LIMA NETO
LINDBERG FARIAS

LUCIANO CASTRO
LUIZ BARBOSA
LUIZ BRAGA
LUIZ BUAIZ
LUIZ GUSHIKEN
LUIZ MAINARDI
LUIZ MOREIRA
LUIZ PIAUHYLINO
MAGNO BACELAR
MARCELO DEDA
MARCELO TEIXEIRA
MARCIO FORTES
MARCIO REINALDO MOREIRA
MARCONI PERILLO
MARCOS LIMA
MARCOS MEDRADO
MARILU GUIMARAES
MARINHA RAUPP
MARIO CAVALLAZZI
MARIO NEGROMONTE
MARISA SERRANO
MAURI SERGIO
MAX ROSENMAN
MILTON TEMER
MOACYR ANDRADE
NAIR XAVIER LOBO
NELSON MARCHEZAN
NELSON MEURER
NEWTON CARDOSO
ODELMO LEAO
ODILIO BALBINOTTI
OSCAR GOLDONI
OSVALDO BLOCHY
PAUDERNEY AVELINO
PAULO BAUER
PAULO BORNHAUSEN
PAULO COUVEA
PAULO LIMA
PAULO MOURAO
PAULO RITZEL

PEDRO CORREA
PEDRO VALADARES
PHILEMON RODRIGUES
PIMENTEL GOMES
RAUL BELEM
REGIS DE OLIVEIRA
RICARDO BARROS
RICARDO GOMYDE
RICARDO HERACLIO
RIVALDO MACARI
ROBERTO BALESTRA
ROBERTO BRANT
ROBERTO CAMPOS
ROBERTO FONTES
ROBERTO JEFFERSON
ROBERTO PESSOA
ROBERTO VALADAO
RODRIGUES PALMA
ROMEL ANIZIO
RONIVON SANTIAGO
RUBEM MEDINA
SARNEY FILHO
SERAFIG VENZON
SERGIO BARCELLOS
SERGIO CARNEIRO
SERGIO NAYA
SEVERINO CAVALCANTI
SILVERNANI SANTOS
SILVIO ABREU
SIMAO SESSIM
SIMARA ELLERY
TALVANE ALBUQUERQUE
UBALDINO JUNIOR
USHITARO KAMIA
VALDEMAR COSTA NETO
VALDOMIRO MEGER
VIC PIRES FRANCO
WAGNER SALUSTIANO
WELSON GASPARINI
WOLNEY QUEIROZ
YEDA CRUSIUS

ASSINATURAS CONFIRMADAS..... 176
ASSINATURAS QUE NAO CONFEREM..... 5
ASSINATURAS DE DEPUTADOS LICENCIADOS..... 1
ASSINATURAS ILEGIVEIS..... 1
TOTAL DE ASSINATURAS..... 192

REPETIDAS: 8
REPETIDAS: 1

ASSINATURAS CONFIRMADAS REPETIDAS

ANIVALDO VALE
CARLOS MELLES
MARCONI PERILLO
MARISA SERRANO
NEWTON CARDOSO
ROMEL ANIZIO
UBALDINO JUNIOR
VALDOMIRO MEGER

ASSINATURAS QUE NAO CONFEREM

FRANCISCO RODRIGUES
MARIA ELVIRA
PAULO HESLANDER
VILSON SANTINI
WILSON BRANCO

ASSINATURAS QUE NAO CONFEREM REPETIDAS

MARIA ELVIRA

ASSINATURAS DE DEPUTADOS LICENCIADOS

MELQUIADES NETO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CELI

República Federativa do Brasil

CONSTITUIÇÃO

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Seção II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1.º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2.º Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7.º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX.

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Seção de Atas

Ofício nº 400/95

Brasília, 09 de novembro de 1995

Senhor Secretário-Geral

Conferido a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição, do Senhor João Pozzatti e Outros, que "Da nova redação ao inciso II art. 37 da Constituição", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

176 assinaturas válidas;
005 assinaturas que não conferem;
009 assinaturas repetidas;
001 assinatura de Deputado licenciado; e
001 assinatura ilegível

Atenciosamente,

FRANCISCO DA SILVA CARDOZO
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 456, DE 1997
(Do Sr. Chico Vigilante e Outros)

Dá nova redação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal.
(APENSE-SE A PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO Nº 257, DE 1995)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art.60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O art.37, inciso II, da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.37.(...)

I.(...)

II.a investidura em cargos ou emprego públicos depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei, sendo, nestas, vedadas as nomeações por detentor de mandato, de cargo de direção, de chefia ou de representação na administração pública direta, indireta e fundacional, de seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes até terceiro grau, em suas respectivas áreas de atuação.

(...)”

JUSTIFICATIVA

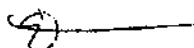
A presente Proposta de Emenda Constitucional tem por objeto a proibição, em todos os graus da administração pública, direta e indireta, da prática do nepotismo. O Congresso Nacional deu um bom exemplo no final do ano de 1996, ao aprovar, no Projeto de Lei que tratava sobre o plano de cargos dos servidores do Poder Judiciário Federal, dispositivo que vedava a nomeação, em cargos em comissão e em funções comissionadas, de “cônjuge”, companheiro ou parente até terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juizes vinculados, salvo a de o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para servir junto ao Magistrado determinante da

incompatibilidade". Esta redação, que hoje já é Lei, vez que sancionada pelo Presidente da República, tem origem, por sua vez, no Regimento do Supremo Tribunal Federal (S.T.F.). Assim, o Judiciário federal deve, a partir de agora, funcionar sem as nomeações de parentes, que em geral configuram-se como prática contrária ao interesse público.

Para que haja uma uniformidade a nível da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, faz-se necessária uma emenda à Constituição Federal, para que, em seu art.37, seja limitada a *livre nomeação* para cargos em comissão, no sentido de vedar detentor de posto de direção na administração pública a efetuar nomeação de parentes.

A presente PEC visa, portanto, evitar fatos lamentáveis que vêm sendo objeto de manchetes na imprensa de todo o país. Infelizmente, até mesmo alguns dos novos Prefeitos Municipais, empossados em 1º de janeiro último, já deram mostras que se utilizarão do nepotismo, a bem dos interesses particulares e familiares dos administradores públicos, e em detrimento aos interesses públicos.

Sala das Sessões, 10 de janeiro de 1997.



Deputado CHICO VIGILANTE

Assinaturas Confirmadas

ADAO PRETTO
ADELSON SALVADOR
ADEMIR LUCAS
ADHEMAR DE BARROS FILHO
ADROALDO STRECK
ADYLSO MOTA
AFFONSO CAMARGO
AGNELO QUEIROZ
AIRTON DIPP
ALBERICO CORDEIRO
ALCIDES MODESTO
ALDO ARANTES
ALEXANDRE CARDOSO
ALEXANDRE CERANTO
ALMINO AFFONSO
ALVARO GAUDENCIO NETO
ALZIRA EWERTON
ANTONIO BRASIL
ANTONIO FEIJAO
ANTONIO GERALDO
ANTONIO JORGE
ARLINDO CHINAGLIA
ARMANDO COSTA
ARTHUR VIRGILIO
ATILA LINS
B. SA
BASILIO VILLANI
BENEDITO DOMINGOS

BONIFACIO DE ANDRADA
BOSCO FRANCA
CARLOS AIRTON
CARLOS ALBERTO CAMPISTA
CARLOS MAGNO
CARLOS MELLES
CHICAO BRIGIDO
CHICO DA PRINCESA
CLAUDIO CHAVES
CONFUCIO MOURA
CORAUICI SOBRINHO
CORIOLANO SALES
DARCI COELHO
DARCISIO PERONDI
DE VELASCO
DOMINGOS LEONELLI
ELIAS MURAO
ELISEU PADILHA
EMERSON OLAVO PIRES
ENIO BACCI
ENIVALDO RIBEIRO
ESTHER GROSSI
EURIPEDES MIRANDA
EXPEDITO JUNIOR
FERNANDO FERRO
FERNANDO ZUPPO
FEU ROSA

FRANCISCO HORTA
FREIRE JUNIOR
GERALDO PASTANA
GERMANO RIGOTTO
GERSON PERES
GERVASIO OLIVEIRA
GILNEY VIANA
GILVAN FREIRE
GONZAGA MOTA
GONZAGA PATRIOTA
HAROLDO SABOIA
HELIO BICUDO
HELIO ROSAS
HERCULANO ANGINETTI
HERMES PARCIANELLO
HUMBERTO COSTA
IVAN VALENTE
JAIME MARTINS
JAIR BOLSONARO
JAIR MENEGUELLI
JAIR SOARES
JAIR CARNEIRO
JAQUES WAGNER
JOANA DARO
JOAO ALMEIDA
JOAO COSER
JOAO FASSARELLA
JOAO HENRIQUE

JOAO IENSEN
JOAO MAGALHAES
JOAO MAIA
JOAO MENDES
JOAO PAULO
JOSE AUGUSTO
JOSE BORBA
JOSE CARLOS LACERDA
JOSE CARLOS VIEIRA
JOSE DE ABREU
JOSE GENOINO
JOSE JANENE
JOSE LUIZ CLEROT
JOSE MACHADO
JOSE MAURICIO
JOSE PIMENTEL
JOSE PINOTTI
JOSE THOMAZ NONO
LUCIANO CASTRO
LUCIANO ZICA
LUIZ ALBERTO
LUIZ BUAIZ
LUIZ GUSHIKEN
LUIZ MAINARDI
MAGNO BACELAR
MARCELO DEDA
MARCIA MARINHO
MARIA DA CONCEICAO TAVARES
MARIA LAURA
MARIA VALADAO
MARTA SUPPLY
MIGUEL ROSSETTO
MILTON MENDES
MILTON TEMER
MURILO DOMINGOS
MUSSA DEMES
NAN SOUZA
NARCIO RODRIGUES
NELSON MARQUEZELLI
NELSON OTOCH

NELSON TRAD
NILMARIO MIRANDA
NILSON GIBSON
NOEL DE OLIVEIRA
ODACIR KLEIN
ODILIO BALBINOTTI
ORCINO GONCALVES
OSCAR ANDRADE
OSMANIO PEREIRA
PADRE ROQUE
PAES LANDIM
PAULO BERNARDO
PAULO FEJO
PAULO GOUVEA
PAULO HESLANDER
PAULO LIMA
PAULO PAIM
PAULO RITZEL
PAULO ROCHA
PEDRO CANEDO
PEDRO WILSON
RAQUEL CAPIBERIBE
RAUL BELEM
RICARDO HERACLIO
RICARDO IZAR
ROBERTO BALESTRA
ROBERTO PAULINO
ROBERTO PESSOA
ROBERTO ROCHA
ROBERTO VALADAO
SALOMAO CRUZ
SARAIVA FELIPE
SEBASTIAO MADEIRA
SERGIO BARCELLOS
SERGIO CARNEIRO
SEVERIANO ALVES
SILVERNANI SANTOS
SILVIO TORRES
SIMAO SESSIM
SIMARA ELLERY

TEIMA DE SOUZA
TILDEN SANTIAGO
TUGA ANGERAMI
UDSON BANDEIRA
USHITARO KAMIA
VALDEMAR COSTA NETO
VANIA DOS SANTOS
WALDOMIRO FIORAVANTE
WALTER PINHEIRO
WILSON BRAGA
WILSON GIGNACHI
WILSON CUNHA
WOLNEY QUEIROZ
ZAIRE REZENDE
ZILA BEZERRA

Assinaturas Confirmadas Repetidas

ALEXANDRE CERANTO
ANTONIO FEIJAO
GILVAN FREIRE
JOAO HENRIQUE
SERGIO CARNEIRO

Assinaturas que Não Conferem

ALDO REBELO
DALILA FIGUEIREDO
ITAMAR SERPA
MIRO TEIXEIRA
NEDSON MICHELETI
SERGIO MIRANDA
VALDECI OLIVEIRA

Assinaturas que Não Conferem Repetidas

PAULO HEST ANDER

Assinaturas de Deputados(as) Licenciados(as)

ANTONIO JOAQUIM

Ofício nº 38/97

Brasília, 26 de março de 1997.

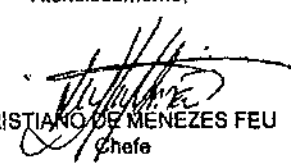
Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição, do Senhor Chico Vigilante e outros, que "Dá nova redação ao art. 37, Inciso II, da Constituição Federal", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

179 assinaturas válidas;
007 assinaturas que não conferem;
001 assinatura de Deputado licenciado; e
006 assinaturas repetidas.

Atenciosamente,

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A


CRISTIANO DE MENEZES FEIJÓ
Chefe

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO III

Da Organização do Estado

CAPÍTULO VII

Da Administração Pública

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 37 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII

Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO II

Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

.....

.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 248, DE 2000

(Do Sr. Marcus Vicente e outros)

Dá nova redação ao art. 37, Inciso II, da Constituição Federal.

(APENSE-SE À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 257, DE 1995.)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional.

Artigo único. O inciso II do art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e vedada a cobrança de taxa de inscrição ou de qualquer outro encargo financeiro de candidato cuja renda familiar seja igual ou inferior a 3(três) salários mínimos.”

JUSTIFICAÇÃO

Velha reivindicação de inumeros setores sociais, a isenção de taxas de inscrição atribuida de forma dispersa e esporádica a candidatos carentes merece ser elevada a dispositivo constitucional. De fato, na lógica igualitária da Lei Maior, não se admite que sobreviva a discriminação na luta por cargos e empregos públicos. Já basta, por estar no mundo dos fatos, a melhor preparação a que têm acesso os candidatos de maior poder aquisitivo. Não é possível que a ela venha se somar a cobrança de emolumentos que simplesmente inviabiliza, mês a mês, ano a ano, a participação, em concursos públicos, de pessoas que já arcam com injustiças sociais de toda sorte.

Com base nesses relevantes aspectos, espera-se a rápida aprovação da emenda constitucional aqui defendida.

Sala das Sessões, em de de 2000



Deputado MARCUS VICENTE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM - SECAP (7503)

Conferência de Assinaturas

30 05 00 14 07-48

Página 10/1

Tipo da Proposição: PEC

Autor da Proposição: MARCUS VICENTE E OUTROS

Data de Apresentação: 25 05 00

Ementa: Da nova redação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	271
Não Conferem	007
Licenciados	009
Repeidas	028
Ilegíveis	000
Retiradas	000

Assinaturas Confirmadas

1	ABELARDO LUPION	PFL	PR
2	ADELSON RIBEIRO	PSC	SE
3	ADEMIR LUCAS	PSDB	MG
4	AFFONSO CAMARGO	PFL	PR
5	AGNALDO MUNIZ	PPS	RO
6	AGNELO QUEIROZ	PCdoB	DF
7	AIRTON DIPP	PDT	RS
8	AIRTON ROVEDA	PSDB	PR
9	ALBERICO CORDEIRO	PTB	AL
10	ALBÉRICO FILHO	PMDB	MA
11	ALBERTO FRAGA	PMDB	DF
12	ALBERTO GOLDMAN	PSDB	SP
13	ALBERTO MOURAO	PMDB	SP
14	ALCESTE ALMEIDA	PMDB	RR
15	ALCIONE ATHAYDE	PPB	RJ
16	ALDIR CABRAL	PSDB	RJ
17	ALEX CANZIANI	PSDB	PR
18	ALEXANDRE SANTOS	PSDB	RJ
19	ALMEIDA DE JESUS	PL	CE
20	ALMIR SÁ	PPB	RR
21	ALOÍZIO SANTOS	PSDB	ES
22	ANGELA GUADAGNIN	PT	SP
23	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
24	ANTONIO CAMBRAIA	PSDB	CE
25	ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS	PFL	SC
26	ANTONIO FEIJÃO	PST	AP
27	ANTÔNIO GERALDO	PFL	PE
28	ANTONIO JOAQUIM ARAÚJO	PPB	MA
29	ANTÔNIO JORGE	PTB	TO
30	ARMANDO ABILIO	PMDB	PB
31	ARNON BEZERRA	PSDB	CE
32	AROLDI CEDRAZ	PFL	BA
33	ARY KARA	PPB	SP
34	ÁTILA LINS	PFL	AM
35	AUGUSTO FRANCO	PSDB	SE
36	AUGUSTO NARDES	PPB	RS
37	AVENZOAR ARRUDA	PT	PB
38	B. SA	PSDB	PI
39	BADU PIZANÇO	PSDB	AP
40	BETINHO ROSADO	PFL	RN
41	BISPO RODRIGUES	PL	RJ
42	BISPO WANDERVAL	PL	SP
43	BONIFACIO DE ANDRADA	PSDB	MG
44	CABO JULIO	PL	MG
45	CAIO RIELA	PTB	RS
46	CARLITO MERSS	PT	SC
47	CARLOS BATATA	PSDB	PE
48	CELCITA PINHEIRO	PFL	MT
49	CELSO GIGLIO	PTB	SP

50	CIRO NOGUEIRA	PFL	PI
51	CLEONÂNCIO FONSECA	PPB	SE
52	CLEUBER CARNEIRO	PFL	MG
53	CLOVIS VOLPI	PSDB	SP
54	CONFÚCIO MOURA	PMDB	RO
55	CORONEL GARCIA	PSDB	RJ
56	DAMIÃO FELICIANO	PMDB	PB
57	DANILO DE CASTRO	PSDB	MG
58	DARCI COELHO	PFL	TO
59	DARCÍSIO PERONI	PMDB	RS
60	DE VELASCO	PSL	SP
61	DELFIM NETTO	PPB	SP
62	DEUSDETH PANTOJA	PFL	PA
63	DILCEU SPERAFICO	PPB	PR
64	DINO FERNANDES	PSDB	RJ
65	DJALMA PAES	PSB	PE
66	DR. EVILÁSIO	PSB	SP
67	DR. HELENO	PSDB	RJ
68	DR. HÉLIO	PDT	SP
69	DR. ROSINHA	PT	PR
70	EBER SILVA	PDT	RJ
71	EDINHO BEZ	PMDB	SC
72	EDISON ANDRINO	PMDB	SC
73	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
74	EDUARDO CAMPOS	PSB	PE
75	EDUARDO PAES	PTB	RJ
76	ELCIONE BARBALHO	PMDB	PA
77	ESTHER GROSSI	PT	RS
78	EURÍPEDES MIRANDA	PDT	RO
79	EVANDRO MILHOMEN	PSB	AP
80	EXPEDITO JÚNIOR	PFL	RO
81	FÉLIX MENDONÇA	PTB	BA
82	FERNANDO CORUJA	PDT	SC
83	FERNANDO GONÇALVES	PTB	RJ
84	FERNANDO MARRONI	PT	RS
85	FETTER JÚNIOR	PPB	RS
86	FEU ROSA	PSDB	ES
87	FLAVIO ARNS	PSDB	PR
88	GASTAO VIEIRA	PMDB	MA
89	GEOVAN FREITAS	PMDB	GO
90	GERALDO MAGELA	PT	DF
91	GERALDO SIMÕES	PT	BA
92	GERMANO RIGOTTO	PMDB	RS
93	GESSIVALDO ISAIAS	PMDB	PI
94	GILBERTO KASSAB	PFL	SP
95	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
96	HELIO COSTA	PMDB	MG
97	HENRIQUE FONTANA	PT	RS
98	HERMES PARCIANELLO	PMDB	PR
99	HUGO BIEHL	PPB	SC
100	IARA BERNARDI	PT	SP

101	IBERÉ FERREIRA	PPB	RN
102	ÍDIO ROSA	PMDB	RJ
103	INALDO LEITÃO	PSDB	PB
104	IRIS SIMÕES	PTB	PR
105	JAIME MARTINS	PFL	MG
106	JAIR BOLSONARO	PPB	RJ
107	JOÃO COSER	PT	ES
108	JOÃO FASSARELLA	PT	MG
109	JOÃO GRANDÃO	PT	MS
110	JOÃO HENRIQUE	PMDB	PI
111	JOÃO LEÃO	PSDB	BA
112	JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
113	JOÃO MATOS	PMDB	SC
114	JOÃO MENDES	PMDB	RJ
115	JOÃO PAULO	PT	SP
116	JOÃO RIBEIRO	PFL	TO
117	JOAQUIM FRANCISCO	PFL	PE
118	JOEL DE HOLLANDA	PFL	PE
119	JORGE ALBERTO	PMDB	SE
120	JORGE BITTAR	PT	RJ
121	JORGE COSTA	PMDB	PA
122	JORGE PINHEIRO	PMDB	DF
123	JOSÉ ALEKSANDRO	PSL	AC
124	JOSÉ ANTONIO ALMEIDA	PSB	MA
125	JOSÉ CARLOS ELIAS	PTB	ES
126	JOSÉ DE ABREU	PTN	SP
127	JOSÉ GENOINO	PT	SP
128	JOSÉ ÍNDIO	PMDB	SP
129	JOSÉ JANENE	PPB	PR
130	JOSÉ LINHARES	PPB	CE
131	JOSÉ MACHADO	PT	SP
132	JOSÉ MILITÃO	PSDB	MG
133	JOSÉ MÚCIO MONTEIRO	PFL	PE
134	JOSÉ PIMENTEL	PT	CE
135	JOSÉ PRIANTE	PMDB	PA
136	JOSÉ ROBERTO BATOCHIO	PDT	SP
137	JOSÉ RONALDO	PFL	BA
138	JOSÉ THOMAZ NONÓ	PFL	AL
139	JOSUE BENGTSON	PTB	PA
140	JOVAIR ARANTES	PSDB	GO
141	JULIO REDECKER	PPB	RS
142	JULIO SEMEGHINI	PSDB	SP
143	JUQUINHA	PSDB	GO
144	JURANDIL JUAREZ	PMDB	AP
145	JUTAHY JUNIOR	PSDB	BA
146	LAIRE ROSADO	PMDB	RN
147	LAURA CARNEIRO	PFL	RJ
148	LEUR LOMANTO	PFL	BA
149	LINO ROSSI	PSDB	MT
150	LUCIANO BIVAR	PSL	PE
151	LUCIANO CASTRO	PFL	RR

152	LUCIANO PIZZATTO	PFL	PR
153	LUIS BARBOSA	PFL	RR
154	LUIS CARLOS HEINZE	PPB	RS
155	LUIS EDUARDO	PDT	RJ
156	LUIZ ANTONIO FLEURY	PTB	SP
157	LUIZ BITTENCOURT	PMDB	GO
158	LUIZ FERNANDO	PPB	AM
159	LUIZ PIAUHYLINO	PSDB	PE
160	LUIZA ERUNDINA	PSB	SP
161	MARCELO BARBIERI	PMDB	SP
162	MARCIO BITTAR	PPS	AC
163	MARCIO FORTES	PSDB	RJ
164	MARCIO MATOS	PT	PR
165	MARCONDES GADELHA	PFL	PB
166	MARCOS AFONSO	PT	AC
167	MARCOS CINTRA	PL	SP
168	MARCOS DE JESUS	PSDB	PE
169	MARCOS LIMA	PMDB	MG
170	MARCUS VICENTE	PSDB	ES
171	MARIA ABADIA	PSDB	DF
172	MARIA DO CARMO LARA	PT	MG
173	MARISA SERRANO	PSDB	MS
174	MAURO BENEVIDES	PMDB	CE
175	MAX MAURO	PTB	ES
176	MAX ROSENMANN	PSDB	PR
177	MEDEIROS	PFL	SP
178	MENDES RIBEIRO FILHO	PMDB	RS
179	MILTON MONTI	PMDB	SP
180	MIRIAM REID	PDT	RJ
181	MOACIR MICHELETTO	PMDB	PR
182	NEIVA MOREIRA	PDT	MA
183	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
184	NELSON MEURER	PPB	PR
185	NELSON OTOCH	PSDB	CE
186	NELSON PROENÇA	PMDB	RS
187	NILSON PINTO	PSDB	PA
188	NILTON BAIANO	PPB	ES
189	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
190	ODILIO BALBINOTTI	PSDB	PR
191	OLÍMPIO PIRES	PDT	MG
192	OLIVEIRA FILHO	PSDB	PR
193	OSMÂNIO PEREIRA	PMDB	MG
194	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
195	OSVALDO BIOLCHI	PMDB	RS
196	OSVALDO REIS	PMDB	TO
197	PAES LANDIM	PFL	PI
198	PASTOR VALDECI PAIVA	PSL	RJ
199	PAULO BALTAZAR	PSB	RJ
200	PAULO FEIJO	PSDB	RJ
201	PAULO JOSE GOUVÊA	PL	RS
202	PAULO KOBAYASHI	PSDB	SP

203	PAULO PAIM	PT	RS
204	PEDRO BITTENCOURT	PFL	SC
205	PEDRO CANEDO	PSDB	GO
206	PEDRO CELSO	PT	DF
207	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
208	PEDRO CORRÊA	PPB	PE
209	PEDRO HENRY	PSDB	MT
210	PEDRO IRUJO	PMDB	BA
211	PEDRO NOVAIS	PMDB	MA
212	PEDRO VALADARES	PSB	SE
213	PHILEMON RODRIGUES	PL	MG
214	PINHEIRO LANDIM	PMDB	CE
215	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
216	PROFESSOR LUIZINHO	PT	SP
217	RAFAEL GUERRA	PSDB	MG
218	RENATO SILVA	PSDB	PR
219	RENATO VIANNA	PMDB	SC
220	RENILDO LEAL	PTB	PA
221	RICARDO BARROS	PPB	PR
222	RICARDO FERRAÇO	PSDB	ES
223	RICARDO FIUZA	PFL	PE
224	RICARDO RIQUE	PSDB	PB
225	RICARTE DE FREITAS	PSDB	MT
226	ROBÉRIO ARAÚJO	PL	RR
227	ROBERTO ARGENTA	PHS	RS
228	ROBERTO BALESTRA	PPB	GO
229	ROBERTO BRANT	PFL	MG
230	ROBERTO ROCHA	PSDB	MA
231	RODRIGO MAIA	PTB	RJ
232	ROMEU QUEIROZ	PSDB	MG
233	RONALDO CAIADO	PFL	GO
234	RONALDO VASCONCELLOS	PFL	MG
235	RUBENS BUENO	PPS	PR
236	RUBENS FURLAN	PPS	SP
237	SALATIEL CARVALHO	PMDB	PE
238	SANTOS FILHO	PFL	PR
239	SAULO PEDROSA	PSDB	BA
240	SERAFIM VENZON	PDT	SC
241	SERGIO BARCELLOS	PFL	AP
242	SERGIO BARROS	PSDB	AC
243	SERGIO GUERRA	PSDB	PE
244	SERGIO MIRANDA	PCdoB	MG
245	SERGIO NOVAIS	PSB	CE
246	SERGIO REIS	PSDB	SE
247	SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
248	SILVIO TORRES	PSDB	SP
249	SIMÃO SESSIM	PPB	RJ
250	SYNVAL GUAZZELLI	PMDB	RS
251	URSICINO QUEIROZ	PFL	BA
252	VADÃO GOMES	PPB	SP
253	VALDECI OLIVEIRA	PT	RS

254	VALDEMAR COSTA NETO	PL	SP
255	VALDIR GANZER	PT	PA
256	VIC PIRES FRANCO	PFL	PA
257	VICENTE CAROPRESO	PSDB	SC
258	VITTORIO MEDIOLI	PSDB	MG
259	WAGNER SALUSTIANO	PPB	SP
260	WALDIR SCHMIDT	PMDB	RS
261	WALTER PINHEIRO	PT	BA
262	WANDERLEY MARTINS	PDT	RJ
263	WELINTON FAGUNDES	PSDB	MT
264	WELLINGTON DIAS	PT	PI
265	WILSON BRAGA	PFL	PB
266	WILSON SANTOS	PMDB	MT
267	YEDA CRUSIUS	PSDB	RS
268	ZAIRE REZENDE	PMDB	MG
269	ZÉ GOMES DA ROCHA	PMDB	GO
270	ZENALDO COUTINHO	PSDB	PA
271	ZULAIÉ COBRA	PSDB	SP

Assinaturas que Não Conferem

1	DR. BENEDITO DIAS	PPB	AP
2	GUSTAVO FRUET	PMDB	PR
3	MAGNO MALTA	PTB	ES
4	NELSON MARCHEZAN	PSDB	RS
5	NEUTON LIMA	PFL	SP
6	PADRE ROQUE	PT	PR
7	RAIMUNDO SANTOS	PFL	PA

Assinaturas de Deputados(as) Licenciados(as)

1	ANTÔNIO JOSE MOTA	PMDB	CE
2	CORNELIO RIBEIRO	PDT	RJ
3	ENIVALDO RIBEIRO	PPB	PB
4	FRANCISCO SILVA	PST	RJ
5	GIVALDO CARIMBAO	PSB	AL
6	IVANIO GUERRA	PFL	PR
7	JOSE MELO	PFL	AM
8	MURILO DOMINGOS	PTB	MT
9	RICARDO NORONHA	PMDB	CT

Assinaturas Repetidas

1	ALBERICO CORDEIRO	PTB	AL
2	ALBERICO CORDEIRO	PTB	AL
3	ALOIZIO SANTOS	PSDB	ES
4	ARMANDO ABILIO	PMDB	PE
5	B. SA	PSDB	GO
6	BADU PICANÇO	PSDB	AP
7	CLOVIS VOLPI	PSDB	SP
8	DINO FERNANDES	PSDB	RJ
9	EBER SILVA	PDT	RJ

10	EDUARDO CAMPOS	PSB	PE
11	EDUARDO PAES	PTB	RJ
12	GESSIVALDO ISAIAS	PMDB	PI
13	IARA BERNARDI	PT	SP
14	INALDO LEITÃO	PSDB	PB
15	JOÃO MENDES	PMDB	RJ
16	JORGE ALBERTO	PMDB	SE
17	MARCONDES GADELHA	PFL	PB
18	MARCOS CINTRA	PL	SP
19	MARCOS LIMA	PMDB	MG
20	MAX ROSENMANN	PSDB	PR
21	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
22	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
23	OSVALDO BIOLCHI	PMDB	RS
24	PEDRO CORRÊA	PPB	PE
25	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
26	RUBENS FURLAN	PPS	SP
27	SALATIEL CARVALHO	PMDB	PE
28	ZULAIÊ COBRA	PSDB	SP

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Seção de Registro e Controle e de Análise da Proposição

Ofício nº 163/00

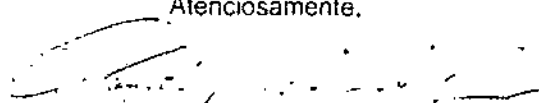
Brasília, 30 de maio de 2000.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição do Sr. Deputado MARCUS VICENTE E OUTROS, que "**Dá nova redação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal**", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

271 assinaturas confirmadas;
007 assinaturas não confirmadas;
009 deputados licenciados;
028 assinaturas repetidas.

Atenciosamente,


CLAUDIA NEVES C. DE SOUZA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

** Artigo, "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 04/06/1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 04/06/1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 04/06/1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e

títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 04/06/1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 04/06/1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

** Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 04/06/1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 04/06/1998.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 04/06/1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 04/06/1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

** Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 04/06/1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

** Inciso XVI com redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 04/06/1998.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público;

** Inciso XVII com redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 04/06/1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

** Inciso XIX com redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 04/06/1998.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - o prazo de duração do contrato;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a remuneração do pessoal.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

** § 10 acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção II

Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

.....

.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 265, DE 2000

(Do Sr. Jovair Arantes e outros)

Dá nova redação ao art. 37 da Constituição Federal.

(APENSE-SE À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 257, DE 1995)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

O art. 37 da Constituição passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 37.

.....

II – observado o disposto no § 11, a investidura em carreira nos órgãos e entidades da administração pública direta ou indireta depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do respectivo cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

.....

§ 11. As carreiras mantidas pelos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta:

I - compreenderão exclusivamente cargos ou empregos de atribuições correlatas, escalonados por grau ascendente de complexidade das atividades desenvolvidas;

II - admitirão o ingresso, por meio do concurso a que se refere o inciso II do *caput*, no nível inicial da estrutura de classes, padrões, referências ou categorias de qualquer dos cargos ou empregos nelas inseridos, observando-se a reserva de pelo menos trinta por cento das vagas para o concurso a que se refere o inciso III, *a*, sempre que o concurso público for realizado para cargo ou emprego que não se situe no ponto inicial do respectivo escalonamento;

III - terão a mobilidade em seu âmbito disciplinada por meio dos seguintes mecanismos:

a) na movimentação por ascensão, a investidura dependerá da aprovação em concurso aberto à totalidade dos ocupantes de cargo ou titulares de emprego situados imediatamente abaixo no correspondente escalonamento, bem como do cumprimento dos requisitos exigidos para o exercício do cargo ou emprego pretendido, podendo ocorrer em qualquer posição da estrutura de classes, padrões, referências ou categorias do cargo ou emprego anteriormente ocupado;

b) na movimentação por acesso, a investidura somente será permitida para os enquadrados no último nível da estrutura de classes e padrão do cargo ou emprego situado imediatamente abaixo no escalonamento e dependerá do cumprimento dos requisitos exigidos para o exercício do cargo ou emprego, sendo obrigatória a previsão de interstício mínimo de dez anos de exercício no cargo ou emprego anteriormente ocupado."

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é um país em que as conseqüências são freqüentemente tratadas como causas e as causas ignoradas como se fossem conseqüências. Ninguém de bom senso pode negar a anarquia e o patrimonialismo que antecederam a instituição, no ordenamento constitucional pátrio, do rígido dispositivo hoje inserto no art. 37 da Carta, cuja força não se perdeu sequer por ocasião da reforma administrativa.

Assim, não há como negar os méritos, nesse aspecto, do regime implantado em 1988. Teve fim, com a sua vigência, uma época de triste memória, onde prevalecia a mais desarvorada combinação do caos com o reino do vale-tudo. Basta consultar qualquer estatística para que se veja como se tornaram minoritários os servidores concursados nos órgãos e entidades da administração pública.

Apesar disso, não há como fechar os olhos para os problemas causados pelo rigor excessivo. Perspectivas profissionais de milhares de servidores foram relegadas à impossibilidade. Carreiras a duras penas estruturadas se viram, da noite para o dia, inviáveis.

A emenda constitucional, que ora se defende, busca, portanto, o equilíbrio entre os dois extremos de igual perversidade. Nem a libertinagem permitida no regime constitucional anterior, nem a asfixia institucional provocada pelo texto vigente. Buscou-se demonstrar, na elaboração do texto, que era possível afastar a primeira sem se recorrer à segunda.

Para que esse resultado seja obtido, foi conciliada a redação de um dispositivo tão severo quanto o vigente com a introdução de mecanismos que conferissem o justo grau de flexibilidade aos quadros de pessoal da administração pública. Aprovado o texto proposto, continuará impermeável ao clientelismo o recrutamento de pessoal efetivo, sem que se precise aplicar a pena do imobilismo aos que ingressam por seus próprios méritos no âmbito do serviço público.

Com esse intuito, a PEC sob justificativa permite, em defesa do interesse público, que as carreiras tenham suas necessidades de pessoal supridas por recrutamento externo em qualquer de seus níveis, a fim de que não se vejam atividades essenciais paralisadas por falta de pessoal qualificado à promoção para os cargos mais complexos inseridos em seu escalonamento. Ao mesmo tempo, garante que a movimentação dos servidores no âmbito de cada carreira – é importante frisar que não se permite a transposição entre carreiras distintas – somente se efetue pelo atendimento a critérios lógicos, sem pressa e por meio da mais absoluta imparcialidade. É aproveitada, para essa finalidade, a terminologia mais empregada nos planos de carreira hoje existentes.

Aos que pretendam criticar a iniciativa, afirmando que a emenda insere no campo constitucional matéria habitualmente creditada à legislação ordinária, pede-se cautela. Há de se recordar o fato de que foi justamente a ausência de regras tão claras que permitiu o mau uso da expressão “primeira investidura” constante do ordenamento constitucional que precedeu o vigente.

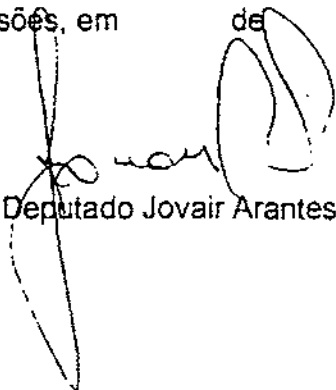
É bem verdade que se se estivesse na Alemanha ou na França, por exemplo, argumentação como a citada seria válida, porque as regras que aqui se propõe sequer seriam inseridas na legislação ordinária – decorreriam da própria cultura administrativa. Infelizmente, contudo, a realidade atual do País em que a emenda será apreciada não permite que se dê vazão ao abuso. Assim, somente a inclusão dos elementos normativos aqui previstos serão capazes de produzir a combinação que se pretende: o uso de mecanismos eficientes de carreira vinculados à exclusão do empreguismo.

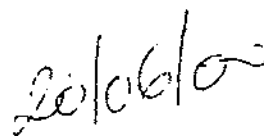
Esses, enfim, os motivos que autorizam se demande a rápida aprovação da Proposta de Emenda aqui defendida.

Sala das Sessões, em

de

de 200 .


Deputado Jovair Arantes


20/06/02

SGM - SECAP (7503)**Conferência de Assinaturas**

28/06/00 16:33:45

Página: 001

Tipo da Proposição: PEC**Autor da Proposição:** JOVAIR ARANTES E OUTROS**Data de Apresentação:** 20/06/00**Ementa:** Dá nova redação ao art. 37 da Constituição Federal.**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas	195
Não Conferem	026
Licenciados	007
Repetidas	007
Ilegíveis	000
Retiradas	000

Assinaturas Confirmadas

1	ABELARDO LUPION	PFL	PR
2	AGNELO QUEIROZ	PCdoB	DF
3	ALBERTO FRAGA	PMDB	DF
4	ALCEU COLLARES	PDT	RS
5	ALMIR SÁ	PPB	RR
6	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
7	ANTONIO CAMBRAIA	PSDB	CE
8	ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS	PFL	SC
9	ANTÔNIO GERALDO	PFL	PE
10	ANTONIO JOAQUIM ARAÚJO	PPB	MA
11	ARMANDO ABÍLIO	PMDB	PB
12	ARNON BEZERRA	PSDB	CE
13	ARY KARA	PPB	SP
14	ÁTILA LIRA	PSDB	PI
15	AUGUSTO FARIAS	PPB	AL
16	AUGUSTO FRANCO	PSDB	SE
17	AVENZOAR ARRUDA	PT	PB
18	BISPO RODRIGUES	PL	RJ
19	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG

20	CARLITO MERSS	PT	SC
21	CARLOS DUNGA	PMDB	PB
22	CARLOS SANTANA	PT	RJ
23	CELCITA PINHEIRO	PFL	MT
24	CELSO GIGLIO	PTB	SP
25	CELSO JACOB	PDT	RJ
26	CEZAR SCHIRMER	PMDB	RS
27	CHIQUELHO FEITOSA	PSDB	CE
28	CIRO NOGUEIRA	PFL	PI
29	CLOVIS VOLPI	PSDB	SP
30	CONFÚCIO MOURA	PMDB	RO
31	CORIOLOANO SALES	PMDB	BA
32	CORONEL GARCIA	PSDB	RJ
33	COSTA FERREIRA	PFL	MA
34	CUSTÓDIO MATTOS	PSDB	MG
35	DANILO DE CASTRO	PSDB	MG
36	DE VELASCO	PSL	SP
37	DINO FERNANDES	PSDB	RJ
38	DJALMA PAES	PSB	PE
39	DR. EVILÁSIO	PSB	SP
40	DR. HÉLIO	PDT	SP
41	DUILIO PISANESCHI	PTB	SP
42	EDINHO BEZ	PMDB	SC
43	EDISON ANDRINO	PMDB	SC
44	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
45	EDUARDO CAMPOS	PSB	PE
46	EDUARDO PAES	PTB	RJ
47	EFRAIM MORAIS	PFL	PB
48	ELISEU MOURA	PPB	MA
49	ELISEU RESENDE	PFL	MG
50	ENIO BACCI	PDT	RS
51	EUIJÁCIO SIMÕES	PL	BA
52	EULER MORAIS	PMDB	GO
53	EUNÍCIO OLIVEIRA	PMDB	CE
54	EURÍPEDES MIRANDA	PDT	RO
55	EVANDRO MILHOMEN	PSB	AP
56	FÉLIX MENDONÇA	PTB	BA
57	FERNANDO DINIZ	PMDB	MG
58	FERNANDO GABEIRA	PV	RJ
59	FERNANDO GONÇALVES	PTB	RJ
60	FRANCISCO GARCIA	PFL	AM
61	FRANCISCO RODRIGUES	PFL	RR
62	GEOVAN FREITAS	PMDB	GO
63	GERALDO MAGELA	PT	DF
64	GERALDO SIMÕES	PT	BA

65	GERVÁSIO SILVA	PFL	SC
66	GESSIVALDO ISAIAS	PMDB	PI
67	GLYCON TERRA PINTO	PMDB	MG
68	HELENILDO RIBEIRO	PSDB	AL
69	HENRIQUE EDUARDO ALVES	PMDB	RN
70	HERCULANO ANGHINETTI	PPB	MG
71	IBERÊ FERREIRA	PPB	RN
72	IBRAHIM ABI-ACKEL	PPB	MG
73	IÉDIO ROSA	PMDB	RJ
74	INALDO LEITÃO	PSDB	PB
75	IRIS SIMÕES	PTB	PR
76	JAIME MARTINS	PFL	MG
77	JAIR BOLSONARO	PPB	RJ
78	JAIR MENEGUELLI	PT	SP
79	JAIRO AZI	PFL	BA
80	JOÃO CALDAS	PL	AL
81	JOÃO COLAÇO	PMDB	PE
82	JOÃO COSER	PT	ES
83	JOÃO FASSARELLA	PT	MG
84	JOÃO HENRIQUE	PMDB	PI
85	JOÃO LEÃO	PSDB	BA
86	JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
87	JOÃO PIZZOLATTI	PPB	SC
88	JOSÉ ALEKSANDRO	PSL	AC
89	JOSÉ BORBA	PMDB	PR
90	JOSÉ CARLOS ELIAS	PTB	ES
91	JOSÉ CARLOS MARTINEZ	PTB	PR
92	JOSÉ CARLOS VIEIRA	PFL	SC
93	JOSÉ DE ABREU	PTN	SP
94	JOSÉ LUIZ CLEROT	PMDB	PB
95	JOSÉ MILITÃO	PSDB	MG
96	JOSÉ MÚCIO MONTEIRO	PFL	PE
97	JOSÉ THOMAZ NONÔ	PFL	AL
98	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
99	JOVAIR ARANTES	PSDB	GO
100	JÚLIO REDECKER	PPB	RS
101	JUTAHY JUNIOR	PSDB	BA
102	LAIRE ROSADO	PMDB	RN
103	LAMARTINE POSELLA	PMDB	SP
104	LAURA CARNEIRO	PFL	RJ
105	LÉO ALCÂNTARA	PSDB	CE
106	LEUR LOMANTO	PFL	BA
107	LINCOLN PORTELA	PSL	MG
108	LUCIANO CASTRO	PFL	RR
109	LUIS BARBOSA	PFL	RR

110	LUIS CARLOS HEINZE	PPB	RS
111	LUÍS EDUARDO	PDT	RJ
112	LUIZ ANTONIO FLEURY	PTB	SP
113	LUIZ DANTAS	PST	AL
114	LUIZ FERNANDO	PPB	AM
115	MAGNO MALTA	PTB	ES
116	MARCELO BARBIERI	PMDB	SP
117	MARCIO FORTES	PSDB	RJ
118	MARCOS DE JESUS	PSDB	PE
119	MÁRIO DE OLIVEIRA	PMDB	MG
120	MÁRIO NEGROMONTE	PSDB	BA
121	MAURO BENEVIDES	PMDB	CE
122	MEDEIROS	PFL	SP
123	MENDES RIBEIRO FILHO	PMDB	RS
124	MOACIR MICHELETTO	PMDB	PR
125	MUSSA DEMES	PFL	PI
126	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
127	NELSON MEURER	PPB	PR
128	NEUTON LIMA	PFL	SP
129	NILTON BAIANO	PPB	ES
130	NORBERTO TEIXEIRA	PMDB	GO
131	ODÍLIO BALBINOTTI	PSDB	PR
132	OLÍMPIO PIRES	PDT	MG
133	OLIVEIRA FILHO	PSDB	PR
134	OSCAR ANDRADE	PFL	RO
135	OSMÂNIO PEREIRA	PMDB	MG
136	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
137	OSVALDO BIOLCHI	PMDB	RS
138	OSVALDO REIS	PMDB	TO
139	PADRE ROQUE	PT	PR
140	PAES LANDIM	PFL	PI
141	PAULO BALTAZAR	PSB	RJ
142	PAULO BRAGA	PFL	BA
143	PAULO FEIJÓ	PSDB	RJ
144	PAULO KOBAYASHI	PSDB	SP
145	PAULO LIMA	PMDB	SP
146	PAULO MARINHO	PFL	MA
147	PAULO ROCHA	PT	PA
148	PEDRO BITTENCOURT	PFL	SC
149	PEDRO CANEDO	PSDB	GO
150	PEDRO CELSO	PT	DF
151	PEDRO VALADARES	PSB	SE
152	PEDRO WILSON	PT	GO
153	PHILEMON RODRIGUES	PL	MG
154	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS

155	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
156	REGIS CAVALCANTE	PPS	AL
157	RÊNATO VIANNA	PMDB	SC
158	RICARDO RIQUE	PSDB	PB
159	ROBÉRIO ARAÚJO	PL	RR
160	ROBERTO ARGENTA	PHS	RS
161	ROBERTO JEFFERSON	PTB	RJ
162	ROBERTO ROCHA	PSDB	MA
163	ROLAND LAVIGNE	PFL	BA
164	ROMEL ANIZIO	PPB	MG
165	ROMMEL FEIJÓ	PSDB	CE
166	RONALDO VASCONCELLOS	PFL	MG
167	RUBENS FURLAN	PPS	SP
168	SALATIEL CARVALHO	PMDB	PE
169	SALOMÃO CRUZ	PPB	RR
170	SALVADOR ZIMBALDI	PSDB	SP
171	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
172	SAULO PEDROSA	PSDB	BA
173	SEBASTIÃO MADEIRA	PSDB	MA
174	SERAFIM VENZON	PDT	SC
175	SÉRGIO BARCELLOS	PFL	AP
176	SÉRGIO CARVALHO	PSDB	RO
177	SÉRGIO NOVAIS	PSB	CE
178	SÉRGIO REIS	PSDB	SE
179	SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
180	SILVIO TORRES	PSDB	SP
181	TELMA DE SOUZA	PT	SP
182	UBIRATAN AGUIAR	PSDB	CE
183	URSICINO QUEIROZ	PFL	BA
184	VICENTE ARRUDA	PSDB	CE
185	VILMAR ROCHA	PFL	GO
186	WAGNER SALUSTIANO	PPB	SP
187	WALDIR SCHMIDT	PMDB	RS
188	WALFRIDO MARES GUIA	PTB	MG
189	WANDERLEY MARTINS	PDT	RJ
190	WELLINGTON DIAS	PT	PI
191	WERNER WANDERER	PFL	PR
192	XICO GRAZIANO	PSDB	SP
193	ZAIRE REZENDE	PMDB	MG
194	ZÉ GOMES DA ROCHA	PMDB	GO
195	ZENALDO COUTINHO	PSDB	PA

Assinaturas que Não Conferem

1	ADÃO PRETTO	PT	RS
2	AIRTON CASCAVEL	PPS	RR
3	ALEX CANZIANI	PSDB	PR
4	ALOÍZIO SANTOS	PSDB	ES
5	AYRTON XERÉZ	PPS	RJ
6	B. SÁ	PSDB	PI
7	CARLOS BATATA	PSDB	PE
8	CHICO DA PRINCESA	PSDB	PR
9	DELFIN NETTO	PPB	SP
10	DR. BENEDITO DIAS	PPB	AP
11	EMERSON KAPAZ	PPS	SP
12	GIVALDO CARIMBÃO	PSB	AL
13	GUSTAVO FRUET	PMDB	PR
14	HAROLDO LIMA	PCdoB	BA
15	JORGE COSTA	PMDB	PA
16	JOSE CHAVES	PMDB	PE
17	JOSE LINHARES	PPB	CE
18	JOSE RONALDO	PFL	BA
19	JURANDIL JUAREZ	PMDB	AP
20	LAEL VARELLA	PFL	MG
21	MÁRCIO MATOS	PT	PR
22	NAIR XAVIER LOBO	PMDB	GO
23	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
24	PEDRO EUGÊNIO	PPS	PE
25	REMI TRINTA	PST	MA
26	RODRIGO MAIA	PTB	RJ

Assinaturas de Deputados(as) Licenciados(as)

1	ADFMIR LUCAS	PSDB	MG
2	ARNALDO FARIA DE SÁ	PPB	SP
3	CABO JÚLIO	PL	MG
4	DARCI COELHO	PFL	TO
5	LINO ROSSI	PSDB	MT
6	NEIVA MOREIRA	PDT	MA
7	WELINTON FAGUNDES	PSDB	MT

Assinaturas Repetidas

1	CABO JÚLIO	PL	MG
2	EDINHO BEZ	PMDB	SC
3	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
4	EURÍPEDES MIRANDA	PDT	RO
5	NELSON MEURER	PPB	PR
6	NELSON MEURER	PPB	PR
7	OSVALDO REIS	PMDB	TO

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposição

Ofício nº 149/00

Brasília, 28 de junho de 2000.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição do Sr. Deputado JOVAIR ARANTES E OUTROS, que "Dá nova redação ao art. 37 da Constituição Federal", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

195 assinaturas confirmadas;
026 assinaturas não confirmadas;
007 deputados licenciados;
007 assinaturas repetidas.

Atenciosamente,



CLÁUDIA NEVES C. DE SOUZA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CELI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

** Artigo, "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 06 1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 06 1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

** Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos

cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06 1998.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06 1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06 1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I,

** Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06 1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

** Inciso XVI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06 1998.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público;

** Inciso XVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06 1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

** Inciso XIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens

e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06 1998.*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06 1998.*

I - o prazo de duração do contrato:

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06 1998.*

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes:

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06 1998.*

III - a remuneração do pessoal.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06 1998.*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06 1998.*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

** § 10 acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12 1998.*

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

** Artigo, "caput", com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04-06 1998.*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção II Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República:

III - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 206, DE 2003

(Do Sr. Carlos Mota e outros)

Acrescente-se o §11 ao art. 37 da Constituição Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTA À PEC-265/2000.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeta à Apreciação do Plenário

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo 37

§11. Trinta por cento dos cargos públicos vagos serão reservados para preenchimento mediante processo seletivo ou concurso interno, observada a escolaridade compatível com a função, desde que a primeira investidura no cargo público tenha sido através de concurso público, sendo considerado, para esse efeito, a experiência em cargos comissionados e funções de confiança, de nível superior, por período igual ou superior a dez anos.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 37, inciso II, da Constituição Federal exige que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo, ressalvadas as nomeações para Cargo em Comissão de livre nomeação. Com base neste dispositivo legal, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a investidura em cargo público deve ocorrer sempre mediante concurso público, impedindo o desenvolvimento do servidor público que lutou com dificuldade para estudar e se formar com o objetivo de buscar melhor posição no contexto da administração pública federal.

São muitos os servidores que conseguiram concluir curso superior, mas, em decorrência do entendimento do STF, são obrigados a se manterem em cargos completamente diferentes de sua formação acadêmica. Tal fato gera o conhecido e não raro "desvio de função", já que tais servidores, até por uma questão natural, passam a exercer funções mais complexas e importantes no

contexto da Administração Pública, sem, contudo, perceberem a remuneração correspondente.

Outros exemplos se verificam no contexto gerencial da Administração Pública: servidores de nível médio, porém, com curso superior, que exercem ou exerceram funções complexas e relevantes, por longos anos, em nível de direção, gerência e assessoramentos superiores, detentores, por isso, de vasta experiência e que muito podem contribuir para a melhoria do serviço público. Não se pode negar a um Gerente, com 10 anos de experiência e a formação acadêmica adequada, o direito de ocupar posição mais relevante nas carreiras funcionais do serviço público.

É relevante ressaltar que a proposta permitirá o desenvolvimento do servidor na carreira, o que não é hoje possível pela supressão da ascensão funcional.

A Constituição aparentemente apresenta um paradoxo: prevê o desenvolvimento do servidor na carreira, o que pressupõe logicamente a existência de dois ou mais cargos em cada carreira e, portanto, a possibilidade de transitar de um para outro, todavia a mesma Constituição diz que o provimento em cargo público se dá pela via do concurso público. De duas uma, se fosse efetiva esta a vontade do constituinte de que não houvesse o desenvolvimento na carreira diria ele: o provimento de cargos públicos se dará exclusivamente pela via concurso público. Assim, prevalecendo este entendimento não se faria necessária a alteração no texto constitucional, mas como se consolidou a tese contrária - qual seja, o provimento pela via exclusiva do concurso público - se torna imprescindível a introdução no texto constitucional de um dispositivo que efetivamente possibilite o desenvolvimento do servidor concursado na carreira.

A Emenda, portanto, objetiva corrigir uma enorme injustiça praticada contra os servidores públicos e irá colocar o Brasil na mesma posição dos Países desenvolvidos, que já adotam critérios de seleção para o desenvolvimento nas carreiras do serviço público, aproximando-se, também, das relações de trabalho do mercado, que adotam rotineiramente o critério de seleção.

Não se objetiva conceder privilégios aos servidores, até porque a Emenda exige a aprovação em concurso público para a primeira investidura em cargo público. Busca-se, apenas, resgatar um direito que já existiu e que foi prejudicado quando da promulgação da atual Constituição.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 2003.

Deputado CARLOS MOTA
PL - MG

Proposição: PEC-206/2003

Autor: CARLOS MOTA E OUTROS

Data de Apresentação: 25/11/2003

Ementa: Acrescente-se o §11 ao art. 37 da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:171

Não Conferem:4

Fora do Exercício:0

Repetidas:14

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

1-ADÃO PRETTO (PT-RS)

2-ALBERTO FRAGA (PTB-DF)

3-ALCESTE ALMEIDA (PMDB-RR)

4-ALCEU COLLARES (PDT-RS)

5-ALEX CANZIANI (PTB-PR)

6-ALICE PORTUGAL (PCdoB-BA)

-
- 7-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)
 - 8-ANDRÉ DE PAULA (PFL-PE)
 - 9-ANDRÉ LUIZ (PMDB-RJ)
 - 10-ANGELA GUADAGNIN (PT-SP)
 - 11-ANN PONTES (PMDB-PA)
 - 12-ANSELMO (PT-RO)
 - 13-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)
 - 14-ANTONIO CARLOS BISCAIA (PT-RJ)
 - 15-ANTONIO JOAQUIM (PP-MA)
 - 16-ANTONIO NOGUEIRA (PT-AP)
 - 17-ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB-SP)
 - 18-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
 - 19-ASSIS MIGUEL DO COUTO (PT-PR)
 - 20-ATHOS AVELINO (PPS-MG)
 - 21-ÁTILA LINS (PPS-AM)
 - 22-ÁTILA LIRA (PSDB-PI)
 - 23-B. SÁ (PPS-PI)
 - 24-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
 - 25-BISPO RODRIGUES (PL-RJ)
 - 26-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
 - 27-CABO JÚLIO (PSC-MG)
 - 28-CARLITO MERSS (PT-SC)
 - 29-CARLOS MOTA (PL-MG)
 - 30-CARLOS NADER (PFL-RJ)
 - 31-CELCITA PINHEIRO (PFL-MT)
 - 32-CELSO RUSSOMANNO (PP-SP)
 - 33-CÉSAR MEDEIROS (PT-MG)
 - 34-CEZAR SCHIRMER (PMDB-RS)
 - 35-CHICO DA PRINCESA (PL-PR)
 - 36-CLEUBER CARNEIRO (PFL-MG)
 - 37-CONFÚCIO MOURA (PMDB-RO)
 - 38-CORONEL ALVES (PL-AP)
 - 39-COSTA FERREIRA (PSC-MA)
 - 40-CUSTÓDIO MATTOS (PSDB-MG)
 - 41-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
 - 42-DARCI COELHO (PFL-TO)
 - 43-DAVI ALCOLUMBRE (PDT-AP)
 - 44-DELEY (PV-RJ)
 - 45-DR. BENEDITO DIAS (PP-AP)
 - 46-DR. EVILÁSIO (PSB-SP)
 - 47-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PTB-MG)
 - 48-DR. HELENO (PP-RJ)
 - 49-DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
 - 50-EDSON DUARTE (PV-BA)
 - 51-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
 - 52-EDUARDO GOMES (PSDB-TO)

- 53-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
- 54-ELISEU RESENDE (PFL-MG)
- 55-ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)
- 56-FÉLIX MENDONÇA (PFL-BA)
- 57-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
- 58-FERNANDO GONÇALVES (PTB-RJ)
- 59-FRANCISCO APPIO (PP-RS)
- 60-FRANCISCO GARCIA (PP-AM)
- 61-FRANCISCO TURRA (PP-RS)
- 62-GERALDO RESENDE (PPS-MS)
- 63-GILBERTO NASCIMENTO (PMDB-SP)
- 64-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
- 65-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
- 66-GUILHERME MENEZES (PT-BA)
- 67-GUSTAVO FRUET (PMDB-PR)
- 68-HELENILDO RIBEIRO (PSDB-AL)
- 69-HERCULANO ANGHINETTI (PP-MG)
- 70-HUMBERTO MICHILES (PL-AM)
- 71-ILDEU ARAUJO (S.PART.-SP)
- 72-INÁCIO ARRUDA (PCdoB-CE)
- 73-INALDO LEITÃO (PL-PB)
- 74-ITAMAR SERPA (PSDB-RJ)
- 75-IVO JOSÉ (PT-MG)
- 76-JAIME MARTINS (PL-MG)
- 77-JAIR BOLSONARO (PTB-RJ)
- 78-JAMIL MURAD (PCdoB-SP)
- 79-JEFFERSON CAMPOS (PMDB-SP)
- 80-JOÃO BATISTA (PFL-SP)
- 81-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
- 82-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
- 83-JOÃO TOTA (PL-AC)
- 84-JOSÉ CARLOS ELIAS (PTB-ES)
- 85-JOSÉ CHAVES (PTB-PE)
- 86-JOSÉ DIVINO (PMDB-RJ)
- 87-JOVAIR ARANTES (PTB-GO)
- 88-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
- 89-JÚLIO DELGADO (PPS-MG)
- 90-JÚLIO REDECKER (PSDB-RS)
- 91-LAVOISIER MAIA (PSB-RN)
- 92-LINCOLN PORTELA (PL-MG)
- 93-LUCIANO CASTRO (PL-RR)
- 94-LUCIANO LEITOA (PSB-MA)
- 95-LUCIANO ZICA (PT-SP)
- 96-LUIS CARLOS HEINZE (PP-RS)
- 97-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
- 98-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)

-
- 99-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
100-MANATO (PDT-ES)
101-MARCELINO FRAGA (PMDB-ES)
102-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
103-MARCONDES GADELHA (PTB-PB)
104-MARCOS ABRAMO (PFL-SP)
105-MARIA DO CARMO LARA (PT-MG)
106-MARIA HELENA (PPS-RR)
107-MARIA LUCIA (PMDB-RJ)
108-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
109-MÁRIO NEGROMONTE (PP-BA)
110-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (-)
111-MAURÍCIO RABELO (PL-TO)
112-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
113-MIGUEL DE SOUZA (PL-RO)
114-MILTON BARBOSA (PFL-BA)
115-MILTON CARDIAS (PTB-RS)
116-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
117-MORAES SOUZA (PMDB-PI)
118-NEIVA MOREIRA (PDT-MA)
119-NÉLIO DIAS (PP-RN)
120-NELSON BORNIER (PMDB-RJ)
121-NELSON MEURER (PP-PR)
122-NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)
123-NILSON PINTO (PSDB-PA)
124-NILTON BAIANO (PP-ES)
125-NILTON CAPIXABA (PTB-RO)
126-ODAIR (PT-MG)
127-OSMÂNIO PEREIRA (PTB-MG)
128-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
129-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
130-OSVALDO REIS (-)
131-PAES LANDIM (PFL-PI)
132-PASTOR PEDRO RIBEIRO (PMDB-CE)
133-PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)
134-PAULO GOUVÊA (PL-RS)
135-PAULO KOBAYASHI (PSDB-SP)
136-PAULO ROCHA (PT-PA)
137-PAULO RUBEM SANTIAGO (PT-PE)
138-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
139-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
140-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
141-PROFESSOR IRAPUAN TEIXEIRA (S.PART.-SP)
142-PROMOTOR AFONSO GIL (PDT-PI)
143-REINALDO BETÃO (PL-RJ)
144-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)

- 145-RICARDO RIQUE (PL-PB)
- 146-ROBERTO GOUVEIA (PT-SP)
- 147-ROBERTO JEFFERSON (PTB-RJ)
- 148-ROGÉRIO SILVA (PPS-MT)
- 149-ROMEL ANIZIO (PP-MG)
- 150-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)
- 151-ROSE DE FREITAS (PMDB-ES)
- 152-RUBENS OTONI (PT-GO)
- 153-SANDRO MABEL (PL-GO)
- 154-SELMA SCHONS (PT-PR)
- 155-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
- 156-SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)
- 157-SIMPLÍCIO MÁRIO (-)
- 158-TAKAYAMA (PMDB-PR)
- 159-VADÃO GOMES (PP-SP)
- 160-VICENTE ARRUDA (PSDB-CE)
- 161-VICENTINHO (PT-SP)
- 162-WAGNER LAGO (PP-MA)
- 163-WASHINGTON LUIZ (PT-MA)
- 164-WELLINGTON ROBERTO (PL-PB)
- 165-WLADIMIR COSTA (PMDB-PA)
- 166-ZÉ GERALDO (PT-PA)
- 167-ZÉ LIMA (PP-PA)
- 168-ZELINDA NOVAES (PFL-BA)
- 169-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
- 170-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)
- 171-ZONTA (PP-SC)

Assinaturas que Não Conferem

- 1-MORONI TORGAN (PFL-CE)
- 2-NILTON BAIANO (PP-ES)
- 3-ROMMEL FEIJÓ (PTB-CE)
- 4-WELLINGTON ROBERTO (PL-PB)

Assinaturas Repetidas

- 1-ÁTILA LINS (PPS-AM)
- 2-CELCITA PINHEIRO (PFL-MT)
- 3-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
- 4-HUMBERTO MICHILES (PL-AM)
- 5-JOVAIR ARANTES (PTB-GO)
- 6-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
- 7-MARCONDES GADELHA (PTB-PB)
- 8-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
- 9-MILTON CARDIAS (PTB-RS)
- 10-OSMÂNIO PEREIRA (PTB-MG)
- 11-PAULO KOBAYASHI (PSDB-SP)
- 12-WASHINGTON LUIZ (PT-MA)

Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposições

Ofício nº 277 /2003

Brasília, 2 de dezembro de 2003

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição do Senhor Deputado Carlos Mota e outros, que "Acrescente-se o §11 ao art. 37 da Constituição Federal", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

171	Assinaturas confirmadas;
004	Assinaturas não confirmadas;
014	Assinaturas repetidas;

Atenciosamente,

RUTHIER DE SOUSA SILVA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
NESTA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

Constituição
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

** Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

** Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I,

** Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

** Inciso XVI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

a) a de dois cargos de professor;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

** Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 13/12/2001.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público;

** Inciso XVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

** Inciso XIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - o prazo de duração do contrato;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a remuneração do pessoal.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII
Do Processo Legislativo

Subseção II
Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 34, DE 2007**
(Do Sr. Índio da Costa e outros)

Dá nova redação ao art. 37 da Constituição Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PEC-257/1995.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos da art. 60 da Constituição Federal, promulgam emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O art. 37 da Constituição federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.

I -

II – observado o disposto no § 13, a primeira investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

.....

§ 13 – Poderão, na forma da lei, participar de concurso interno de provas ou de provas e títulos para ascensão funcional todos os servidores investidos em cargos público efetivo, observando-se o seguinte:

I – somente poderão participar do concurso interno os servidores investidos em cargo público efetivo da mesma esfera de Poder do órgão que realizar o certame e que comprovem o respectivo exercício efetivo, há pelo menos dez anos, no último cargo ocupado no momento da inscrição;

II – observada a escolaridade exigida para o cargo, o concurso interno para ascensão funcional terá igual grau de complexidade do concurso público;

III – não preenchidas as vagas após a realização do concurso interno, as remanescentes deverão ser preenchidas mediante a realização imediata de concurso público.

§ 14 – Cabe ao Poder Judiciário declarar a nulidade do concurso interno a que se refere o artigo anterior, caso seu procedimento ou suas questões não sejam:

I – compatíveis com os cargos em disputa; ou

II – equivalentes aos utilizados nos concursos públicos a que se refere o inciso II deste artigo para os mesmos cargos.”

Art. 2º. Esta emenda constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estado viveu reformas em diversos momentos, mas sua profissionalização permanente nos exige propor caminhos que se adequem a era digital.

A Constituição de 1988 representou um novo marco para a Administração Pública brasileira. Passou o novo sistema constitucional a exigir, de forma objetiva, a realização do concurso público para o ingresso nos quadros do funcionalismo, visando, em última análise, a dar fim ao preenchimento de postos no serviço público por apaniguados dos detentores ocasionais do poder. Após 1988, os cargos efetivos passou, obrigatoriamente, a ser preenchidos pelo mérito daqueles que se submetem ao concurso público. De fato, uma das grandes conquistas da cidadania concernentes à Administração Pública foi obrigatoriedade do concurso público, já instituída pelo Dr. Luís Simões Lopes, no governo do Presidente Getúlio Vargas, através do Departamento de Administração do Serviço Público (DASP).

A proposta de emenda constitucional que ora submetemos a esta Casa – há de ficar cristalino – não deseja dar fim à norma constitucional que proclama obrigatório o concurso público para o ingresso nos quadros do serviço público.

Nossa posição é totalmente **CONTRÁRIA** as propostas, que já tramitam nesta Casa, que pretendem equiparar o servidor aprovado em concurso público àqueles que apenas têm experiência em cargos comissionados por um determinado período de tempo – os chamados “trem da alegria”.

Não há de ser a nova regra, que ora propomos, uma forma de regularização de situações funcionais originalmente irregulares, com limitação ao princípio isonômico embutido no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, eis que, a igualdade de oportunidade de investidura aberta a todos não é afetada quando, na preservação do princípio da eficiência (*caput* do art. 37), desiguam-se no universo de todos os cidadãos os que já têm experiência no exercício de função pública daqueles que não a têm. Cuida-se, na hipótese, de tratar desigualmente os desiguais.

A nosso ver, portanto, a imprescindibilidade do certame há de se cingir à hipótese singular da primeira investidura em cargos efetivos de uma mesma esfera de Poder, objetivando a volta da chamada ascensão funcional que, nas palavras da ilustre administrativista, Dra. Maria Sylvia Zanella di Pietro, *"visava ao melhor aproveitamento dos recursos humanos permitindo que o servidor habilitado para o exercício de cargo mais elevado, fosse nele provido mediante concurso interno"*.

Assim, o retorno do concurso interno proporcionará uma utilização mais eficiente dos quadros de servidores público já existentes, permitindo que o Estado empregue melhor os sempre escassos recursos de que dispõe.

Avanços tecnológicos criaram uma realidade dispare daquela de 15 ou 20 anos atrás. A informática e o sistema de transmissão de dados, para situar-nos num pequeno segmento dinâmico, revolucionaram as relações de trabalho e a forma deste ser conduzido. Pela simplificação e rapidez, muitos procedimentos, especialmente nos trabalhos de escritório, deixaram de ser feitos por assistentes e auxiliares. Por exemplo, as tarefas de um operador de Telex tornaram-se obsoletas. Todas as informações chegam diretamente nos correios eletrônicos das chefias.

Os concursados em áreas do setor público, de baixa ou nenhuma utilidade para a atualidade, tornaram-se mão-de-obra excessiva às necessidades de trabalho. Sofrem os funcionários com o desterro de funções obsoletas e sem perspectivas de mudanças, que penalizam a sociedade com o custo da folha de pagamento de pessoal e obrigações trabalhistas que só se mantêm em decorrência do anacronismo da legislação.

O instituto do concurso interno representará um instrumento de ajuste de um tipo de ineficiência, infelizmente, comum no setor público brasileiro: pagamentos sem serviços correspondentes. Perante este quadro, o aproveitamento prioritário da mão-de-obra excedente em alguns cargos ou alocada em serviços tecnologicamente superados, mediante o concurso interno, representa uma chance de ajustamento das finanças públicas, de forma correta. Diminuem-se os incentivos para medidas econômica e socialmente prejudiciais, representadas pelo corte em investimentos e, não menos importante, mantém-se o controle sobre os resultados, uma vez que o sistema de seleção é ferramenta que garante a boa qualidade da mão-de-obra promovida.

Não há risco de ineficiência, teoricamente ligada ao menor conjunto de origem dos candidatos, porque o rigor do concurso será avaliado pelo Poder originário, e com as garantias contra os abusos oferecidos, pelo Poder Judiciário, conforme o § 14, da texto desta PEC. Ademais, só são aptos para esta forma de seleção de pessoal aqueles funcionários que preencham os pré-requisitos para o concurso e tenham mais de 10 anos na carreira, vale dizer, tempo suficiente para se elidir eventuais combinações irregulares que visem a promoção funcional de maneira indevida.

Acentue-se, então, mais uma vez, que a nova regra confere efetividade ao princípio da eficiência expresso no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, obrigando que a Administração Pública esteja atenta aos modernos padrões de gestão, vencendo o peso da burocracia e racionalizando custos. A atual rigidez do texto constitucional não faculta à Administração a possibilidade de implantar novos formatos organizacionais mais dinâmicos e a valorizar efetivamente o pessoal de que dispõe.

Pela nossa proposta, o concurso interno somente poderá ocorrer entre os servidores de uma mesma esfera de Poder e, como mencionado, desde que comprovem o efetivo exercício, há pelo menos 10 (dez) anos, no último cargo ocupado no momento da inscrição. Três são as razões da nova regra, que passamos a expor:

Primeiro, valorizar o servidor de determinada esfera de Poder, que se verá motivado a capacitar e desenvolver-se naquele ambiente. É o reconhecimento da experiência daqueles que conhecem a Administração Pública de forma profunda.

Segundo, proporcionar a melhor adequação dos mesmos às necessidades da respectiva administração, sem permitir as equivocadas migrações de servidores de um Poder para outro, por meio de concurso interno, ferindo a separação dos Poderes.

Terceiro, ao estabelecer um período de tempo mínimo no cargo anterior, a nova regra busca evitar que pessoas, embora altamente capacitadas, ingressem no serviço público em um cargo de menor complexidade - cujo concurso público certamente permite uma aprovação mais tranqüila - e, uma vez nos quadros do funcionalismo, venham a prestar, de imediato, um concurso interno para cargos mais elevados, escapando à imensa concorrência do concurso público. Eis porque nossa proposta não visa a beneficiar pessoas, mas apenas o interesse público.

Vale ressaltar que o grau de complexidade do concurso interno há de ser o mesmo do concurso público, a fim de não privilegiar servidores não capacitados.

Importante registrar que a possibilidade de crescimento na profissão é dado motivador e os servidores terão razões objetivas para qualificarem-se permanentemente.

Por último, a presente emenda prevê que as vagas não preenchidas pelo concurso interno sejam objeto de concurso público a ser realizado de imediato.

Por todas as razões acima expostas e entendendo que é obrigação do Poder Público fazer mais e melhor, com menos custos, contamos com apoio de nossos pares para aprovação da presente medida que em muito beneficiará a atual Administração Pública brasileira.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2007

DEPUTADO INDIO DA COSTA
DEM/RJ

Proposição: PEC-34/2007

Autor: INDIO DA COSTA E OUTROS

Data de Apresentação: 10/4/2007 22:06:30

Ementa: Dá nova redação ao art. 37 da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:174

Não Conferem:7

Fora do Exercício:0

Repetidas:11

Ilegíveis:1

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

- 1-ALDO REBELO (PCdoB-SP)
- 2-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
- 3-ANDRÉ DE PAULA (DEM-PE)
- 4-ANDREIA ZITO (PSDB-RJ)
- 5-ANGELA AMIN (PP-SC)
- 6-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
- 7-ANSELMO DE JESUS (PT-RO)
- 8-ANTONIO BULHÕES (PMDB-SP)
- 9-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
- 10-ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO (DEM-BA)
- 11-ANTONIO CRUZ (PP-MS)
- 12-ANTONIO PALOCCI (PT-SP)
- 13-ARMANDO ABÍLIO (PTB-PB)
- 14-ARNALDO VIANNA (PDT-RJ)
- 15-ÁTILA LINS (PMDB-AM)
- 16-AUGUSTO FARIAS (PTB-AL)
- 17-AYRTON XEREZ (DEM-RJ)
- 18-BARBOSA NETO (PDT-PR)
- 19-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
- 20-BILAC PINTO (PR-MG)
- 21-BRUNO ARAÚJO (PSDB-PE)
- 22-BRUNO RODRIGUES (PSDB-PE)
- 23-CÂNDIDO VACCAREZZA (PT-SP)
- 24-CARLITO MERSS (PT-SC)
- 25-CARLOS ALBERTO CANUTO (PMDB-AL)
- 26-CARLOS BEZERRA (PMDB-MT)
- 27-CARLOS EDUARDO CADOCA (PMDB-PE)
- 28-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
- 29-CARLOS SOUZA (PP-AM)
- 30-CARLOS WILLIAN (PTC-MG)
- 31-CHICO ALENCAR (PSOL-RJ)
- 32-CIDA DIOGO (PT-RJ)
- 33-CIRO PEDROSA (PV-MG)
- 34-CLODOVIL HERNANDES (PTC-SP)
- 35-COLBERT MARTINS (PMDB-BA)
- 36-DAMIÃO FELICIANO (S.PART.-PB)
- 37-DAVI ALCOLUMBRE (DEM-AP)
- 38-DÉCIO LIMA (PT-SC)
- 39-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
- 40-DOMINGOS DUTRA (PT-MA)
- 41-DR. ADILSON SOARES (PR-RJ)
- 42-DR. NECHAR (PV-SP)
- 43-EDIGAR MÃO BRANCA (PV-BA)
- 44-EDMILSON VALENTIM (PCdoB-RJ)

- 45-EDUARDO DA FONTE (PP-PE)
- 46-EDUARDO GOMES (PSDB-TO)
- 47-EDUARDO LOPES (PSB-RJ)
- 48-EDUARDO SCIARRA (DEM-PR)
- 49-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
- 50-ELISMAR PRADO (PT-MG)
- 51-EMANUEL (PSDB-SP)
- 52-EUDES XAVIER (PT-CE)
- 53-EVANDRO MILHOMEN (PCdoB-AP)
- 54-FÁBIO FARIA (PMN-RN)
- 55-FELIPE BORNIER (PHS-RJ)
- 56-FELIPE MAIA (DEM-RN)
- 57-FÉLIX MENDONÇA (DEM-BA)
- 58-FERNANDO COELHO FILHO (PSB-PE)
- 59-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)
- 60-FERNANDO DE FABINHO (DEM-BA)
- 61-FERNANDO GABEIRA (PV-RJ)
- 62-FERNANDO LOPES (PMDB-RJ)
- 63-FILIPE PEREIRA (PSC-RJ)
- 64-FLAVIANO MELO (PMDB-AC)
- 65-FRANCISCO RODRIGUES (DEM-RR)
- 66-FRANCISCO ROSSI (PMDB-SP)
- 67-FRANCISCO TENORIO (PMN-AL)
- 68-GEORGE HILTON (PP-MG)
- 69-GERALDO PUDIM (PMDB-RJ)
- 70-GERSON PERES (PP-PA)
- 71-GIVALDO CARIMBÃO (PSB-AL)
- 72-GUILHERME CAMPOS (DEM-SP)
- 73-GUILHERME MENEZES (PT-BA)
- 74-GUSTAVO FRUET (PSDB-PR)
- 75-HUGO LEAL (PSC-RJ)
- 76-IBSEN PINHEIRO (PMDB-RS)
- 77-INDIO DA COSTA (DEM-RJ)
- 78-JAIR BOLSONARO (PP-RJ)
- 79-JAIRO ATAIDE (DEM-MG)
- 80-JILMAR TATTO (PT-SP)
- 81-JOÃO CARLOS BACELAR (PR-BA)
- 82-JOÃO OLIVEIRA (DEM-TO)
- 83-JOAOQUIM BELTRÃO (PMDB-AL)
- 84-JOFRAN FREJAT (PR-DF)
- 85-JORGE BITTAR (PT-RJ)
- 86-JOSÉ CARLOS ALELUIA (DEM-BA)
- 87-JOSÉ CARLOS MACHADO (DEM-SE)
- 88-JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA (PV-MG)
- 89-JOSÉ GENOÍNO (PT-SP)

-
- 90-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
 - 91-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)
 - 92-LAERTE BESSA (PMDB-DF)
 - 93-LEANDRO SAMPAIO (PPS-RJ)
 - 94-LELO COIMBRA (PMDB-ES)
 - 95-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)
 - 96-LEONARDO QUINTÃO (PMDB-MG)
 - 97-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)
 - 98-LIRA MAIA (DEM-PA)
 - 99-LUCENIRA PIMENTEL (PR-AP)
 - 100-LUCIANA GENRO (PSOL-RS)
 - 101-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
 - 102-LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)
 - 103-LUIZ CARLOS SETIM (DEM-PR)
 - 104-LUIZ COUTO (PT-PB)
 - 105-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
 - 106-MAGELA (PT-DF)
 - 107-MANATO (PDT-ES)
 - 108-MANOEL SALVIANO (PSDB-CE)
 - 109-MARCELO GUIMARÃES FILHO (PMDB-BA)
 - 110-MARCELO MELO (PMDB-GO)
 - 111-MARCELO SERAFIM (PSB-AM)
 - 112-MÁRCIO FRANÇA (PSB-SP)
 - 113-MARCIO JUNQUEIRA (DEM-RR)
 - 114-MÁRCIO REINALDO MOREIRA (PP-MG)
 - 115-MARCO MAIA (PT-RS)
 - 116-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)
 - 117-MARCOS MONTES (DEM-MG)
 - 118-MARIA LÚCIA CARDOSO (PMDB-MG)
 - 119-MARINA MAGGESSI (PPS-RJ)
 - 120-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
 - 121-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)
 - 122-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
 - 123-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
 - 124-MUSSA DEMES (DEM-PI)
 - 125-NEILTON MULIM (PR-RJ)
 - 126-NÉLIO DIAS (PP-RN)
 - 127-NELSON TRAD (PMDB-MS)
 - 128-NICE LOBÃO (DEM-MA)
 - 129-NILMAR RUIZ (DEM-TO)
 - 130-OSÓRIO ADRIANO (DEM-DF)
 - 131-OTAVIO LEITE (PSDB-RJ)
 - 132-PAES LANDIM (PTB-PI)
 - 133-PASTOR MANOEL FERREIRA (PTB-RJ)
 - 134-PAULO ABI-ACKEL (PSDB-MG)

- 135-PAULO BORNHAUSEN (DEM-SC)
136-PAULO HENRIQUE LUSTOSA (PMDB-CE)
137-PAULO MAGALHÃES (DEM-BA)
138-PAULO MALUF (PP-SP)
139-PAULO PIAU (PMDB-MG)
140-PAULO RENATO SOUZA (PSDB-SP)
141-PAULO ROBERTO (PTB-RS)
142-PAULO TEIXEIRA (PT-SP)
143-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
144-PEDRO WILSON (PT-GO)
145-PINTO ITAMARATY (PSDB-MA)
146-RAUL HENRY (PMDB-PE)
147-REGIS DE OLIVEIRA (PSC-SP)
148-RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
149-RITA CAMATA (PMDB-ES)
150-RODOVALHO (DEM-DF)
151-RODRIGO MAIA (DEM-RJ)
152-RONALDO CAIADO (DEM-GO)
153-RUBENS OTONI (PT-GO)
154-SANDRO MABEL (PR-GO)
155-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)
156-SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO (PT-BA)
157-SILVINHO PECCIOLI (DEM-SP)
158-SILVIO COSTA (PMN-PE)
159-SOLANGE ALMEIDA (PMDB-RJ)
160-SOLANGE AMARAL (DEM-RJ)
161-SUELI VIDIGAL (PDT-ES)
162-TAKAYAMA (PAN-PR)
163-TATICO (PTB-GO)
164-ULDURICO PINTO (PMN-BA)
165-URZENI ROCHA (PSDB-RR)
166-VANESSA GRAZZIOTIN (PCdoB-AM)
167-VIC PIRES FRANCO (DEM-PA)
168-VILSON COVATTI (PP-RS)
169-VINICIUS CARVALHO (PTdoB-RJ)
170-WALTER IHOSHI (DEM-SP)
171-WLADIMIR COSTA (PMDB-PA)
172-WOLNEY QUEIROZ (PDT-PE)
173-ZÉ GERALDO (PT-PA)
174-ZEQUINHA MARINHO (PMDB-PA)

Assinaturas que Não Conferem

- 1-CARLOS ZARATTINI (PT-SP)
2-DUARTE NOGUEIRA (PSDB-SP)
3-EFRAIM FILHO (DEM-PB)
4-MAURÍCIO TRINDADE (PR-BA)

- 5-NERI GELLER (PSDB-MT)
6-ONYX LORENZONI (DEM-RS)
7-PRACIANO (PT-AM)

Assinaturas Repetidas

- 1-ANSELMO DE JESUS (PT-RO)
2-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
3-ARNALDO VIANNA (PDT-RJ)
4-EDUARDO LOPES (PSB-RJ)
5-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
6-FELIPE BORNIER (PHS-RJ)
7-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
8-NÉLIO DIAS (PP-RN)
9-PAULO ROBERTO (PTB-RS)
10-PAULO TEIXEIRA (PT-SP)
11-RUBENS OTONI (PT-GO)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

** Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

** Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I,

** Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

** Inciso XVI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

a) a de dois cargos de professor;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

** Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 13/12/2001.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público;

** Inciso XVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

** Inciso XIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

** Inciso XXII acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - o prazo de duração do contrato;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a remuneração do pessoal.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do

Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

** § 11 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

** § 12 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005*

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 257, de 1995, de iniciativa do nobre Deputado JOÃO PIZZOLATTI e outros, pretende alterar a redação do Inciso II do art. 37 do texto constitucional para instituir, como exceção à regra geral de investidura em cargo ou emprego público mediante concurso, a possibilidade de promoções internas, efetuadas de acordo com os critérios estabelecidos nos planos de carreira dos servidores.

Na justificação apresentada, argumenta-se, em síntese, que desde a promulgação da Constituição de 1988 vem se firmando um entendimento, falsamente atribuído ao Supremo Tribunal Federal, no sentido da impossibilidade da realização de processos seletivos internos no âmbito da administração pública, o que seria apenas um mito, não tendo aquela Corte, efetivamente, chegado a "extirpar, de forma definitiva, o instituto da ascensão funcional no serviço público". A solução para superar esse "mito" seria conferir-se ao texto da Carta a necessária clareza em relação a seu verdadeiro conteúdo, devolvendo-se "a um sem número de valerosos servidores o horizonte profissional que sem nenhum motivo lhes foi subtraído".

A esta proposta foram apensadas outras cinco, a saber:

1) PEC nº 456, de 1997, que tendo por objetivo proibir a prática do nepotismo, veda a nomeação para cargo em comissão, de direção, de chefia ou de representação na administração direta, indireta e fundacional, de cônjuges, companheiros(as) ou parentes até terceiro grau de detentores de mandatos, em suas respectivas áreas de atuação;

2) PEC nº 248, de 2000, que propõe a vedação de cobrança de taxa de inscrição ou de qualquer outro encargo financeiro de candidato cuja renda familiar seja igual ou inferior a três salários mínimos;

3) PEC nº 265, de 2000, que visa permitir a investidura em cargo público por ascensão e acesso funcionais internos, cumpridas as exigências que estabelece;

4) PEC nº 206, de 2003, que prevê a possibilidade de preenchimento de trinta por cento das vagas para cargos públicos mediante processo seletivo interno ou concurso interno, desde que os candidatos tenham ingressado no serviço público por concurso externo ou tenham exercido cargos comissionados, de nível superior, por período igual ou superior a dez anos;

5) PEC nº 34, de 2007, que cogita da possibilidade de ascensão funcional no serviço público mediante concurso interno, preserva a obrigatoriedade do concurso público para o ingresso no serviço público.

As proposições vêm a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame dos aspectos de admissibilidade, nos termos do previsto no art. 202, *caput*, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Das seis propostas em exame, parece-nos que apenas três – as de nºs 456/97, 248/00, e 34/07 - atendem aos pressupostos de admissibilidade de que trata o art. 60, § 4º, da Constituição Federal, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

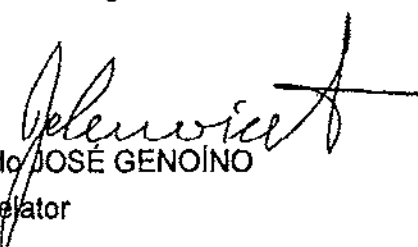
As demais – de nºs 257/95, 265/00 e 206/03 – ao intentarem, por meio da instituição de critérios outros, flexibilizar a atual regra constitucional que exige aprovação em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, afrontam, a nosso ver, não só os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, que constituem dois dos principais alicerces da Administração Pública, mas também o direito fundamental de igualdade, alçado à categoria de cláusula intangível pela Constituição Federal de 1988.

Lembremo-nos de que a razão de ser da regra do concurso público reside justamente na necessidade de se garantir igualdade de tratamento, igualdade de oportunidade de ingresso a todos os que pretendam disputar uma vaga no serviço público. Cuida-se da aplicação mais própria, no âmbito da Administração Pública, do princípio da isonomia consagrado no *caput* do art. 5º do texto constitucional.

É forçoso concluir, portanto, que as três propostas em apreço não resistem ao exame dos requisitos de admissibilidade, contendo normas evidentemente tendentes a abolir direito fundamental consagrado como cláusula pétrea na Carta da República.

Em face de todo o aqui exposto, manifesto meu voto no sentido da admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição nºs 456, de 1997, 248, de 2000, e 34 de 2007; e da inadmissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição nºs 257, de 1995, 265, de 2000 e 206, de 2003.

Sala da Comissão, em 01 de agosto de 2007.


Deputado JOSÉ GENOINO
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 257, de 1995, de iniciativa do nobre Deputado JOÃO PIZZOLATTI e outros, pretende alterar a redação do inciso II do art. 37 do texto constitucional para instituir, como exceção à regra geral de investidura em cargo ou emprego público mediante concurso, a possibilidade de promoções internas, efetuadas de acordo com os critérios estabelecidos nos planos de carreira dos servidores.

Na justificação apresentada, argumenta-se, em síntese, que desde a promulgação da Constituição de 1988 vem se firmando um entendimento, falsamente atribuído ao Supremo Tribunal Federal, no sentido da impossibilidade da realização de processos seletivos internos no âmbito da administração pública, o que seria apenas um mito, não tendo aquela Corte, efetivamente, chegado a "extirpar, de forma definitiva, o Instituto da ascensão funcional no serviço público". A solução para superar esse "mito" seria conferir-se ao texto da Carta a necessária clareza em relação a seu verdadeiro conteúdo, devolvendo-se "a um sem número de valorosos servidores o horizonte profissional que sem nenhum motivo lhes foi subtraído".

A esta proposta foram apensadas outras cinco, a saber:

- 1) PEC nº 456, de 1997, que tendo por objetivo proibir a prática do nepotismo, veda a nomeação para cargo em comissão, de direção, de chefia ou de representação na administração direta, indireta e fundacional, de cônjuges, companheiros(as) ou parentes até terceiro grau de detentores de mandatos, em suas respectivas áreas de atuação;
- 2) PEC nº 248, de 2000, que propõe a vedação de cobrança de taxa de inscrição ou de qualquer outro encargo financeiro de candidato cuja renda familiar seja igual ou inferior a três salários mínimos;
- 3) PEC nº 265, de 2000, que visa permitir a investidura em cargo público por ascensão e acesso funcionais internos, cumpridas as exigências que estabelece;
- 4) PEC nº 206, de 2003, que prevê a possibilidade de preenchimento de trinta por cento das vagas para cargos públicos mediante processo seletivo interno ou concurso interno, desde que os candidatos tenham ingressado no serviço público por concurso externo ou tenham exercido cargos comissionados, de nível superior, por período igual ou superior a dez anos;
- 5) PEC nº 34, de 2007, que cogita da possibilidade de ascensão funcional no serviço público mediante concurso interno, preserva a obrigatoriedade do concurso público para o ingresso no serviço público.

As proposições vêm a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame dos aspectos de admissibilidade, nos termos do previsto no art. 202, *caput*, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Das seis propostas em exame, parece-nos que apenas quatro – as de nºs 257/95, 456/97, 248/00, e 34/07 - atendem aos pressupostos de admissibilidade de que trata o art. 60, § 4º, da Constituição Federal, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

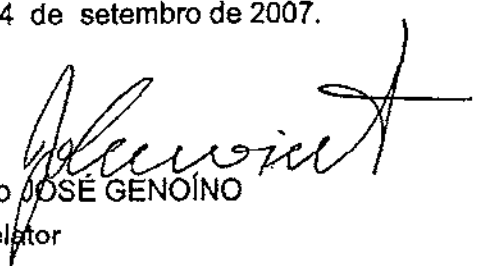
As demais – de nºs 265/00 e 206/03 – ao intentarem, por meio da instituição de critérios outros, flexibilizar a atual regra constitucional que exige aprovação em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, afrontam, a nosso ver, não só os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, que constituem dois dos principais alicerces da Administração Pública, mas também o direito fundamental de igualdade, alçado à categoria de cláusula intangível pela Constituição Federal de 1988.

Lembremo-nos de que a razão de ser da regra do concurso público reside justamente na necessidade de se garantir igualdade de tratamento, igualdade de oportunidade de ingresso a todos os que pretendam disputar uma vaga no serviço público. Cuida-se da aplicação mais própria, no âmbito da Administração Pública, do princípio da isonomia consagrado no *caput* do art. 5º do texto constitucional.

É forçoso concluir, portanto, que as duas propostas em apreço não resistem ao exame dos requisitos de admissibilidade, contendo normas evidentemente tendentes a abolir direito fundamental consagrado como cláusula pétrea na Carta da República.

Em face de todo o aqui exposto, manifesto meu voto no sentido da admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição nºs 257, de 1995, 456, de 1997, 248, de 2000, e 34 de 2007; e da inadmissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição nºs 265, de 2000 e 206, de 2003.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2007.



Deputado JOSÉ GENOÍNO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

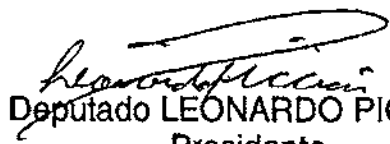
A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Nelson Pellegrino, Paes Landim e Geraldo Pudim, pela admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição nºs 257/1995, 456/1997, 248/2000 e 34/2007, apensadas; e pela inadmissibilidade das de nºs 265/2000 e 206/2003, apensadas, nos termos do Parecer, com complementação, do Relator, Deputado José Genoíno. Os Deputados Geraldo Pudim, Regis de Oliveira e Roberto Magalhães apresentaram votos em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho, Neucimar Fraga e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Benedito de Lira, Bonifácio de Andrada, Bruno Araújo, Cândido Vaccarezza, Ciro Gomes, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Efraim Filho, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenório, Geraldo Pudim, Índio da Costa, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Ortiz, Maria Lúcia Cardoso, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Regis de Oliveira, Renato Amary, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Sérgio Brito, Silvinho Peccioli, Valtênir Pereira, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Vital do

Rêgo Filho, Zenaldo Coutinho, Alexandre Silveira, Arnaldo Faria de Sá, Ayrton Xerez, Chico Lopes, Edmilson Valentim, Eduardo Cunha, Hugo Leal, Humberto Souto, José Pimentel, Luiz Couto, Pastor Manoel Ferreira, Pinto Itamaraty, Rubens Otoni, Veloso e William Woo.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2007.


Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GERALDO PUDIM

No que tange à inadmissibilidade das PECs nº 257, de 1995, nº 265, de 2000 e nº 206, de 2003, devo concordar com o Ilustre relator, pois as mesmas ferem claramente o princípio constitucional estabelecido no art. 37 de nossa Carta Magna, por meio do qual se exige o concurso para o serviço público da União.

Entretanto, como o próprio relator dispõe em seu voto:

*"lembremo-nos de que a razão de ser da regra do
concurso público reside justamente na necessidade
de se garantir igualdade de tratamento, igualdade
de oportunidade de ingresso a todos que pretendam
disputar uma vaga no serviço público. Cuida-se da
aplicação mais própria, no âmbito da Administração
Pública, do princípio da isonomia consagrado no
caput do art. 5º do texto constitucional."*

Entendo que o instituto do concurso interno viria ferir tal isonomia. Ao se garantir a ascensão funcional por meio de concurso interno, diminui-se a oferta de vaga para o concurso externo, ou seja, subtrai-se o número de oportunidades aos candidatos externos. Ademais, o candidato apto a um concurso interno, com certeza estará apto ao concurso externo.

Dessa forma, o meu voto é pela inadmissibilidade da PEC nº 34.

Acompanho o voto do Relator pela admissibilidade das PECs nº 456, de 1997, e nº 248, de 2000, que tratam da vedação à prática de nepotismo e da isenção de taxa de inscrição aos candidatos cuja renda familiar seja inferior a três salários mínimos, respectivamente.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2007.



Geraldo Püdum
Deputado Federal

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

Trata-se de Proposta de Emenda à Constituição nº 257/95, de autoria do ilustre Deputado João Pizzolatti e outros, que visa alterar o texto do inciso II, do art. 37 da Constituição Federal para instituir como exceção à regra geral da exigência do concurso público para investidura em cargo ou emprego público, a possibilidade de promoções internas, efetuadas de acordo com os critérios estabelecidos no plano de carreira dos servidores.

Como justificativa, alega que as mudanças na carreira do servidor são de interesse pessoal e não serve aos propósitos da Administração Pública.

O relator nessa Comissão, nobre Deputado José Genoíno, concluiu pela admissibilidade das PECs nº 456/97, 248/00 e 34/07 e pela inadmissibilidade das demais.

Foram apensadas as seguintes Propostas de Emenda à Constituição:

PEC nº 456/97: de autoria do nobre Deputado Chico Vigilante e outros, altera a redação do inciso II do art. 37 da CF com o objetivo de vedar nas nomeações para cargo em comissão, de direção, de chefia ou de representação na administração direta, indireta ou fundacional, a nomeação de cônjuges, companheiro (a), parentes até o terceiro grau de detentores de mandatos, em suas respectivas áreas de atuação.

- 1) **PEC nº 248/00:** de autoria do nobre Deputado Marcus Vicente e outros, altera a redação do inciso II do art. 37 da CF para incluir a vedação de cobrança de taxa de inscrição ou de qualquer outro encargo financeiro de candidato cuja renda familiar seja igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos.
- 2) **PEC nº 265/00:** de autoria do nobre Deputado Jovair Arantes e outros, altera a redação do inciso II do art. 37 da CF para permitir a investidura em cargo público por ascensão e acessos funcionais internos, cumpridas às exigências que estabelece.
- 3) **PEC nº 206/03:** de autoria do nobre Deputado Carlos Mota e outros, altera a redação do art. 37 da CF para possibilitar o preenchimento de 30 (trinta) por cento das vagas para cargos públicos mediante processo seletivo interno ou concurso interno, desde que os candidatos tenham

ingressado no serviço público por concurso externo ou tenham exercido cargos comissionados, de nível superior, por período igual ou superior a dez anos.

- 4) **PEC nº 34/07**: de autoria do nobre Deputado Índio da Costa e outros, altera a redação do art. 37 da CF para possibilitar a ascensão funcional no serviço público mediante concurso interno, preserva a obrigatoriedade do concurso público para o ingresso no serviço público.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, à qual compete, ao teor dos arts. 32, III, "b", e 202, caput, do Regimento Interno, pronunciar-se, preliminarmente, quanto à sua admissibilidade, apreciando os aspectos de constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A Proposta de Emenda à Constituição em foco, assim como a Proposta de Emenda à Constituição nº 34/07, que visam instituir a realização de processos seletivos internos ou concursos internos no âmbito da Administração Pública, não violam o inciso II do art. 37 da CF, que trata da exigência do concurso público para a investidura em cargo, emprego ou funções públicas, nem tampouco os princípios constitucionais da igualdade e da impessoalidade e moralidade na Administração Pública. Vejamos.

A igualdade é a base fundamental da Democracia e o seu conceito dá margem a várias interpretações, no entanto, as Constituições só reconhecem a igualdade no seu sentido jurídico-formal, ou seja, igualdade perante a lei.

A igualdade formal, que, segundo Aristóteles, se identifica com a Justiça formal, pressupõe "tratar de maneira igual os iguais e de maneira desigual os desiguais." (Perelman, Charles, "Le Principe de l'égalité en droit de La Republique Fédérale Allemande", vol. I, 1971, pág. 39).

A igualdade de oportunidades para investidura em cargos públicos, aberta a todos, não é afetada. As proposições falam de "concurso interno" o que pressupõe que seja entre servidores na ativa, ou seja, com experiência. Assim, esse grupo de servidores se desigualam no universo de todos os cidadãos por já terem experiência no exercício da função pública. Trata-se exatamente de tratar os desiguais de maneira desigual.

Ademais, as mencionadas Propostas de Emenda à Constituição, ao propor a realização de concurso interno para ascensão funcional, estão preservando a obrigatoriedade do concurso público.

Não se trata de conceder privilégios aos servidores, a própria Constituição Federal prevê o desenvolvimento do servidor quando dispõe que "a União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos (...)" (art. 39, § 2º da CF).

É importante ressaltar que as proposições não criam concurso interno para provimento de cargos, mas apenas para ascensão funcional interna.

Ainda com base no princípio constitucional da Igualdade, a Proposta de Emenda à Constituição nº 248, que propõe a vedação de cobrança de taxa de inscrição ou de qualquer outro encargo financeiro de candidato cuja renda familiar seja igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos, caminha no sentido da lógica igualitária da Constituição Federal que não aceita nenhum tipo de discriminação na busca de um cargo ou emprego na Administração Pública.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 456/97 visa coibir a prática do nepotismo e preservar os princípios constitucionais da Administração Pública, a saber, princípio da impessoalidade, moralidade e supremacia do interesse público.

A prática do nepotismo no Brasil já mostrou que na maioria das vezes os parentes utilizam a máquina pública a bem dos interesses particulares e, portanto, contrária ao interesse público.

O princípio da Supremacia do interesse público (ou da finalidade pública) é um princípio de observância obrigatória pela Administração Pública e corresponde ao atendimento a fins de interesse geral.

Para Hely Lopes, "o princípio do interesse público está intimamente ligado ao da finalidade. A primazia do interesse público sobre o privado é inerente a atuação estatal." (Meirelles, Hely Lopes, "Direito Administrativo Brasileiro, 33ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, pág. 103).

Além disso, a proposição visa o cumprimento de outros dois princípios constitucionais a serem observados pela Administração Pública. São eles: princípio da impessoalidade e princípio da moralidade.

O princípio da moralidade exige do administrador público uma conduta honesta e ética, composta por regras de boa administração. A moralidade, juntamente com a legalidade e finalidade, além de sua adequação aos demais princípios, é pressuposto de validade sem os quais a atividade pública torna-se ilegítima.

O notável jurista português, Antônio José Brandão, entende que "a atividade dos administradores, além de traduzir a vontade de obter o máximo de eficiência administrativa, terá ainda que corresponder à vontade constante de viver honestamente, de não prejudicar outrem e de dar a cada um o que lhe pertence (...)" (Brandão, Antônio José, "Moralidade Administrativa", Revista de Direito Administrativo nº 25, pág. 454).

Já o princípio da impessoalidade está relacionado com a finalidade pública que deve nortear toda a atividade pública. Isso significa que a Administração Pública não pode atuar visando beneficiar pessoas determinadas, deve atuar sempre visando o interesse público.

Nesse sentido, Hely Lopes entende que "o que o princípio da finalidade veda é a prática do ato administrativo sem interesse público ou conveniência para a Administração, visando unicamente a satisfazer interesses privados por favoritismo ou perseguição dos agentes governamentais, sob a forma de desvio de finalidade." (Meirelles, Hely Lopes, "Direito Administrativo Brasileiro, 33ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, pág. 91).

Propostas de Emenda à Constituição nºs 265/00 e 206/03

As Propostas de Emenda à Constituição nºs 265 e 206 visam alterar a redação do inciso II do art. 37 da CF para permitir a investidura em cargo público por ascensão e acessos funcionais internos, cumpridas às exigências que a lei estabelece. Visa, ainda, a reserva de 30% (trinta por cento) dos cargos vagos que serão preenchidos pelos servidores da ativa mediante concurso público interno.

A Lei nº 8.112/90, que trata do regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dispõe que "são formas de provimento de cargo público: I – nomeação; II – promoção; III – ascensão; IV – transferência; V – readaptação; VI – reversão; VII – aproveitamento; VIII – reintegração; IX – recondução, sendo que, as formas de ascensão e transferência foram revogadas pela Lei nº 9.527 de 10 de dezembro de 1997.

Na doutrina, esses mecanismos encontram divergência de terminologia entre a esfera federal e estadual. A Lei nº 8.112/90 chama de *promoção* o que o Estatuto estadual chama de *acesso*. Além disso, as Leis Orgânicas da Magistratura, do Ministério Público e da Procuradoria Geral do Estado, no Estado de São Paulo, falam em *promoção* no mesmo sentido que a Lei federal citada, e que é também o sentido em que aparece em dispositivos na Constituição.

Maria Sylvia Di Pietro entende que "a promoção (ou acesso) é a forma de provimento pela qual o servidor passa para cargo de maior grau de responsabilidade e maior complexidade de atribuições, dentro da carreira a que

pertence. Constitui uma forma de ascender na carreira" (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella, "Direito Administrativo", 14ª edição, São Paulo: Ed. Atlas, 2002, pág. 489).

Para Diógenes Gasparini "a promoção consubstancia-se em provimento administrativo derivado vertical, em que ocorre a ascensão do servidor público de um cargo para outro na mesma carreira, com elevação de função e vencimento." (Gasparini, Diógenes, "Direito Administrativo" 8ª edição, São Paulo: Ed. Saraiva, 2003, pág. 253).

Na definição de Celso Antônio "trata-se de um ato que tem por finalidade estabelecer uma relação jurídica ampliativa de direito haja vista implicar a satisfação de interesse de seus destinatários." (Mello, Celso Antônio Bandeira, "Curso de Direito Administrativo, 13ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2001, pág. 380).

Assim, a ascensão funcional na carreira que o servidor ingressou, por meio de promoção (ou acesso), não viola a exigência constitucional do concurso público uma vez que as proposições não criam concurso interno para provimento de cargos, mas apenas para ascensão funcional interna. Já o termo *ascensão funcional* usado no sentido de transposição, foi abolido pela Constituição Federal de 1988. Através desse mecanismo "o funcionário ou servidor passava de um cargo a outro de conteúdo ocupacional diverso." ((Di Pietro, Maria Sylvia Zanella, "Direito Administrativo", 14ª edição, São Paulo: Ed. Atlas, 2002, pág. 489).

Hely Lopes entende que "em razão do art. 37, II, da CF, qualquer investidura em carreira diversa daquela em que o servidor ingressou por concurso é, hoje, vedada." (Meirelles, Hely Lopes, "Direito Administrativo Brasileiro, 33ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, pág. 91).

Para Celso Antônio Bandeira de Melo, "o que a Lei Magna visou com os princípios da acessibilidade e do concurso público foi, de um lado, ensejar a todos iguais oportunidades de disputar cargos ou empregos na Administração direta e indireta. De outro lado, propôs-se a impedir tanto o ingresso sem concurso, ressalvadas as exceções previstas na Constituição, quanto obstar a que o servidor habilitado por concurso para cargo ou emprego de determinada natureza viesse depois a ser agraciado com cargo ou emprego de outra natureza, pois esta seria uma forma de fraudar a razão de ser do concurso público." (Mello, Celso Antonio Bandeira, "Curso de Direito Administrativo", 13ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros; 2001; pág. 259).

Nesse sentido, a Súmula 685 do Supremo Tribunal Federal dispõe que "é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido."

Por fim, as proposições em análise exigem concurso público para o ingresso na carreira, no entanto reservam 30% das vagas do cargo público para serem preenchidas mediante concurso interno entre os servidores públicos na ativa. Essa reserva de vagas é inconstitucional e fere os princípios da impessoalidade e da moralidade.

Diante do exposto, meu voto é pela admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição nºs 257/95, 456/97, 248/00, e 34/07 e pela inadmissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição nºs 265/00 e 206/03.

Sala da Comissão, 04 de setembro de 2007.



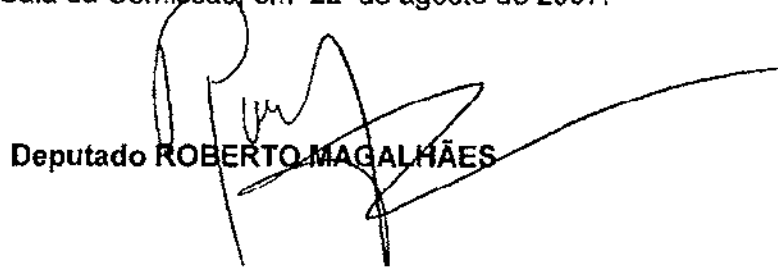
Deputado Regis de Oliveira

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ROBERTO MAGALHÃES

Em relação ao voto pela inadmissibilidade do relator, o ilustre Deputado José Genoíno, às PEC nº 257, de 1995, nº 265, de 2000 e nº 206, de 2003, quero declarar a minha concordância, pois, se contrário, o princípio constitucional do concurso para o serviço público da União ficaria fragilizado.

Todavia, apesar de concordar, também, com o voto pela admissibilidade do Relator às PEC nº 456, de 1997, nº 248, de 2000 e nº 34, de 2007, que tratam da instituição do concurso interno, quero alertar que essa matéria tem que ser muito bem examinada pela Comissão Especial que lhe apreciará o mérito, pois no passado representou "porta aberta" para se fugir da exigência do concurso público.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2007.



Deputado ROBERTO MAGALHÃES